



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

LEI N° 0654/93

DE: 16/12/93

"INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 1º - Esta Lei, regula em caráter geral ou especialmente, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matérias fiscal quanto à aplicação da Legislação Tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A legislação a que se refere este artigo aplicado às pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 2º - Esta Lei tem a denominação de "CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL".

Art. 3º - Integrão o Sistema Tributário do Município:

I - OS IMPOSTOS

1.1 - Sobre a propriedade predial e territorial Urbanas;

1.2 - Sobre serviço de qualquer natureza;

1.3 - Sobre a venda avarejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

1.4 - Sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão de direitos à sua aquisição.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

II - AS TAXAS

2.1- decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município;

2.2- decorrentes de atos relativos à utilização efetiva do potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - A obrigação tributária é principal e acessória. §

Parágrafo 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos.

Parágrafo 3º - A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 5º - A ilicitude ou ilegalidade da atividade, ainda que tenha sido negada, não impede a incidência tributária.

Art. 6º - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios ao alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência de qualquer



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimento que a Juízo do fisco se refiram a fato gerador, de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído, ou que devem conhecer, salvo quando, por força da Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo 1º - as informações obtidas por força desse artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município.

Parágrafo 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 8º - O fato gerador da obrigação principal é a definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 9º - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção do ato que não configura obrigação principal.

Art. 10º - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 11 - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público interno, titular da competência para instituir o tributo.

SEÇÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 12 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - Sujeito passivo da obrigação principal dizer-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Art. 13 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 14 - A expressão "contribuinte" inclui, para todos os efeitos legais, o sujeito passivo da obrigação tributária.

SEÇÃO V

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 15 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato de a pessoa física ou jurídica se encontrar nas condições prevista em Lei dando lugar à referida obrigação.

Art. 16 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

II - de achar-se a pessoa natural sujeita à medida que importe a privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VI

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 17 - Na falta da eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições territoriais da entidade tributante.

Parágrafo 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas qualquer dos incisos deste artigo considera-se como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou de ocorrência dos atos ou fatos que derem à obrigação.

Parágrafo 2º - A autoridade administrativa que recusa o domicílio eleito, quando impossibilita ou dificulta a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 18 - O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos, em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Art. 19 - Os créditos tributários relativos a imposto cujo fato gerador seja propriedade, o domínio útil ou posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuição de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes.

Art. 20 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge e meeiro, pelos tributos devidos "de cuius" até a data da partilha ou adjudicação com limite de responsabilidade até o montante do quinhão do legado ou de meação;

III - pessoa jurídica de direito privado que resulte de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, os tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas transformadas ou corporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado se a exploração de suas atividades continua com qualquer sócio remanescente, seu espólio, sobre a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

SEÇÃO I

Art. 21 - Para os efeitos desta Lei não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos e papéis dos contribuintes, ou da obrigação destes exibi-los.

Art. 22 - Compete à Secretaria Municipal de Finanças pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento às normas da legislação tributária.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início e a conclusão do procedimento fiscal.

Art. 23 - Aos servidores responsáveis pela arrecadação das rendas Municipais, é dever, quando solicitados, ministrar aos contribuintes esclarecimentos sobre a



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

interpretação e fiel observância das leis fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância do desempenho de suas atividades.

Art. 24 - As atividades administrativas poderão requisitar o auxílio da força pública estadual quando vítimas de embargo ou desacato no exercícios de suas funções, ou quando necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Art. 25 - No caso de expedição fraudulenta de guias ou qualquer outro documento, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscritos ou fornecidos.

Art. 26 - Pela cobrança a menor de tributo ou multa, responde, perante a Fazenda Municipal, o servidor culpado cabendo-lhe ação regressiva contra o contribuinte.

Art. 27 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com estabelecimentos bancários para o recebimentos de tributos e multas, segundo as normas especiais baixadas para esse fim.

SEÇÃO II

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 28 - Constitui Dívida Ativa a proveniente dos créditos tributários ou não, regularmente inscritos no órgão competente depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, ou por decisão final, proferida em processo regular.

Art. 29 - O termo de inscrição de Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - Nome do devedor, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio, ou residência de um e de outro.

II - o débito original e a maneira de calcular os acréscimos legais;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Art. 30 - A inscrição será feita pelo órgão após o transcurso do prazo para cobrança e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição de execução se este ocorrer antes de findo aquele prazo.

Parágrafo 1º - A inscrição do crédito fiscal em Dívida Ativa sujeita o devedor à multa moratória de 30% (trinta por cento), calculado sobre o valor do crédito corrigido monetariamente, além de juros de 0,5% ao mês.

Parágrafo 2º - O termo da inscrição poderá ser preparado e numerado por processo eletrônico.

Parágrafo 3º - A fluência de multa de mora, de correção monetária e juros, não exclui para os efeitos deste artigo a liquidez do crédito.

Art. 31 - A Dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez.

Art. 32 - A cobrança da Dívida Ativa será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelo órgão administrativo competente.

II - por via judicial - quando processada pelo órgão jurídico.

Parágrafo 1º - a autoridade administrativa promoverá cobrança amigável para pagamento da Dívida Ativa, no prazo de 20 (vinte) dias, contados de sua inscrição, convocando os devedores pelo jornal ou por quaisquer outros meios de comunicação individual ou coletiva. Findo o prazo sem que o pagamento seja efetuado, o órgão competente promoverá sua cobrança judicial.

Parágrafo 2º - antes da cobrança judicial, a autoridade administrativa competente poderá, mediante termo de confissão de Dívida Ativa, autorizar o parcelamento do crédito tributário, sendo as parcelas atualizadas monetariamente nos prazos fixados para os respectivos vencimentos.

Parágrafo 3º - O parcelamento de crédito tributário em prazo não superior a 90 (noventa) dias, interromperá a atualização monetária na data de concessão do mesmo.

Parágrafo 4º - O não recolhimento de qualquer parcela, no prazo fixado para o pagamento, tornará sem efeito o parcelamento concedido.

Parágrafo 5º - A Certidão da Dívida Ativa para cobrança judicial, conterá os elementos previstos no artigo 29 desta Lei.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Parágrafo 6º - Encaminhada a certidão de Dívida Ativa para a cobrança judicial, cessará a competência administrativa fazendária para atingir ou decidir sobre ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão, encarregado de sua cobrança e pelas autoridades judiciárias.

Art. 33 - Ressalvando os casos de autorização legislativa, ou de descumprimento comprovado das normas indispensáveis para a inscrição da Dívida Ativa, não serão recebido os débitos fiscais com dispensa de multa e da correção monetária.

Art. 34 - É solidariamente responsável com servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e correção monetária, a autoridade superior que autorizar ou determinar concessões que contrariem o disposto no artigo anterior, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

SEÇÃO III

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 35 - Os créditos do Município, originados de lançamento por homologação ou de ofício, serão corrigidos pelos mesmos índices utilizados pelo Ministério da Fazenda, para os créditos, com a Fazenda Nacional.

Art. 36 - Quando se tratar de débito ainda não constituído em Dívida Ativa, cujo pagamento vier a ocorrer por iniciativa do próprio contribuinte e antes do início de qualquer procedimento fiscal, a atualização monetária incidirá com redução de até 50% (Cinquenta por Cento), quando requerido pelo contribuinte, sem perda ou redução da multa e dos juros.

SEÇÃO IV

DA RESTITUIÇÃO

Art. 37 - O sujeito passivo tem direito, independentemente do prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, multas e seus acréscimos, sempre que o encargo tido como tributário, não se manifeste como tal, face à legislação aplicável à espécie.

Parágrafo Único - O direito de pleitear a restituição extinguir-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir da data do seu pagamento.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

SEÇÃO V

DA DECADÊNCIA

Art. 38 - O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário, mesmo em virtude de revisão de lançamento, extinguir-se após 5 (cinco) anos, contados;

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

SEÇÃO VI

DA PRESCRIÇÃO

Art. 39 - O direito da Fazenda Pública Municipal exigir o pagamento do crédito fiscal devidamente constituído prescreve em 5 (cinco) Anos... em que ocorreu a obrigação tributária.

Parágrafo Único - a prescrição se interrompe:

I - pela notificação feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importem em reconhecimento do débito pelo devedor.

SEÇÃO VII

DA TRANSAÇÃO

Art. 40 - É facultada a celebração, entre o



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Município é o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

Parágrafo Único - competente para autorizar a transação é o PREFEITO MUNICIPAL, que poderá delegar essa competência ao Secretário Municipal de Finanças.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 - São competentes para decidir:

I - em primeira instância, o Secretário de Finanças;

II - em segunda instância, o Conselho de Recurso Fiscal;

III - em terceira instância, o chefe do Poder Executivo.

Art. 42 - As decisões redigidas com simplicidade e clareza, concluirão pela procedência ou improcedência do ato reclamado, impugnado ou recursado.

Art. 43 - O recurso devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

Parágrafo Único - As impugnações e recursos não terão efeito suspensivo no que se refere à aplicação de multas e correção monetária.

SEÇÃO II

DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 44 - Dar-se-á a reclamação contra lançamento, nos casos de lançamento direto ou lançamento por declaração.

Art. 45 - O contribuinte que não concordar



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

com o pagamento, poderá recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do aviso ou da publicação do edital, através de petição dirigida ao Diretor do Departamento de Receita Municipal.

Parágrafo Único - A reclamação contra o pagamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos.

Art. 46 - É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da Legislação Tributária.

Parágrafo 1º - a consulta será formulada em petição assinada pelo consultante ou seu representante legal, na qual relatará a matéria de seu interessado e alegará que entender, de forma lúcida e objetiva.

Parágrafo 2º - A consulta formulada nos termos deste artigo será dirigida ao Diretor do Departamento de Receita Municipal, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para respondê-la.

Parágrafo 3º - Se o processo de consulta depender das diligências ou informações complementares, o prazo previsto no parágrafo anterior passará a ser contado a partir da data do seu retorno à autoridade consultada.

Art. 47 - As entidades de classe poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria geral da categoria que legalmente representam.

Art. 48 - Enquanto a consulta não for respondida, nenhuma medida fiscal será tomada contra o consultante, exceto se formulada:

I - com objetivos meramente protelatórios, assim entendidos os que versem sobre dispositivos que não deixam dúvidas quanto a sua interpretação;

II - sobre a matéria que já tiver sido objeto de decisão e de interesse do consultante.

Parágrafo Único - Não caberá consulta contra o contribuinte que estiver sob ação fiscal.

Art. 49 - Nenhuma ação fiscal caberá contra o contribuinte que esteja recolhendo tributos na conformidade e consulta respondida pela autoridade competente.

Art. 50 - Quando a resposta concluir pelo pagamento de tributos ou multas, o consultante é obrigado a adotar o entendimento nele contido, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir de sua ciência, ou recorrer para o Conselho Municipal de Recursos Fiscais.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

SEÇÃO IV

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 51 - A notificação preliminar será expedida para que o contribuinte no prazo de 10 (dez) dias, satisfaça as exigências da fiscalização, necessárias à preparação de medidas para exame de livros, registros e documentos fiscais, bem como, quaisquer outros elementos, a critério do órgão fiscal.

Parágrafo 1º - esgotado o prazo de que este artigo sem o entendimento da solicitação formulada, lavrará-se à Auto de Infração.

Parágrafo 2º - A recusa da ciência pelo notificado, dará margem à autuação.

Art. 52 - antes da emissão da notificação preliminar, o contribuinte poderá regularizar a sua situação junto à Fazenda Municipal. Em se tratando de omissão de pagamento de tributo, este deverá ser recolhido com os acréscimos legais.

Art. 53 - São competentes para notificar, os integrantes da área do fisco.

SEÇÃO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 54 - as infrações às disposições desta lei e seus regulamentos, serão apurados através de auto de infração.

Parágrafo 1º - O auto de infração conterá todos os elementos indispensáveis à identificação do autuado, discriminação clara e precisa do fato, indicação dos dispositivos infringidos, local, dia e hora da lavratura, número do CMC do CGC e ou CPF, endereço do estabelecimento e enquadramento da atividade na lista de serviços, se for o caso. Ao autuado dar-se-á cópia do auto, com o "ciente" na primeira via.

Parágrafo 2º - As omissões ou irregularidades no auto de infração não importarão em sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração cometida e o infrator.

Parágrafo 3º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Art. 55 - No caso de desacato, será lavrado ato assinado por duas testemunhas, a fim de ser aberto processo policial ou judicial.

Art. 56 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou a seu proposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhado de cópia do auto, com aviso de recebimento. (AR);

III - por edital, com prazo de 20 (dias), se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 57 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for este omitido, 20 (vinte) dias após a entrega da data no correio;

III - quando por edital, na data da publicação.

Art. 58 - São válidas quanto ao auto de infração, a disposição contida no artigo 48º.

SEÇÃO VI

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 59 - A autoridade fiscal que presidir ou proceder exame e diligência, lavrará sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, onde constarão além do mais que possa interessar, as datas, inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo 1º - O termo será lavrado, sempre que possível, no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação de infração e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras invariáveis, devendo os claros ser preenchidos à mão ou à máquina, e inutilizadas as linhas em branco, por quem o lavrar.

Parágrafo 2º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

Parágrafo 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita nem prejudica o



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Fiscalizado.

SEÇÃO VII

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 60 - O autuado poderá impugnar o encerramento de ofício, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do ato.

Parágrafo 1º - A impugnação será formulada por petição ao Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo 2º - Na impugnação o autuado alegará toda a matéria que entender útil indicará e requererá as provas que pretender produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, se for o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

SEÇÃO VIII

DO RECURSO DE 2ª (SEGUNDA) INSTÂNCIA

Art. 61 - Da decisão da impugnação contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para a segunda instância, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do ato.

Art. 62 - O conselho Municipal de Recursos Fiscais, preferirá sua decisão dentro de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do processo pelo Conselheiro relator.

Parágrafo 1º - O prazo previsto no Caput deste artigo, poderá ser renovado quando o processo depender de diligências.

Parágrafo 2º - Enquanto o processo estiver em diligências, poderá o recorrente juntar documentos ou provas.

Parágrafo 3º - O autuado e o autuante poderão representar-se nas reuniões do Conselho, que pessoalmente ou através de advogados, sendo-lhes facultado o uso da palavra após a leitura do relatório.

SEÇÃO IX

DO RECURSO DE 3ª. (terceira) INSTÂNCIA



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Art. 63 - Da decisão de segunda instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário a de 3a. (terceira) instância no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua ciência.

Art. 64 - O Prefeito Municipal proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo.

Parágrafo 1º - Se o Processo depender de diligências, este prazo passará a ser contado quando da conclusão destas.

Parágrafo 2º - É facultado ao autuante e ao autuado juntar novas provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligências.

SEÇÃO X

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 65 - A decisão que incluir pela improcedência total ou parcial do ato reclamado, impugnado ou recusado, conterá obrigatoriamente recurso de ofício à segunda instância, sempre que:

I - das decisões do Secretário Municipal de Finanças, contrárias à Fazenda Municipal, no todo ou em parte, conterá obrigatoriamente recurso ao Conselho de Recursos Fiscais, sempre que a importância em litígio exceder 40 (quarenta) UPFBE, competindo ao Secretário Municipal de Finanças o recurso de ofício e não o fazendo dentro de 5 (cinco) dias, da data da ciência, ao autor da ação fiscal;

II - das decisões do Conselho de Recursos Fiscais contrária à Fazenda Municipal no todo, conterá obrigatoriamente, recurso ao Chefe do Executivo, sempre que a importância em litígio, for superior à 60 (sessenta) UPFBE e a decisão não for a unanimidade, dos membros presentes, no conselho.

Parágrafo Único - Compete ao presidente do Conselho o recurso de ofício. Em caso de omissão dentro do prazo de 10 (dez) dias, ao representante da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO XI

DO RECURSO DE REVISÃO

16

UNIÃO, TRABALHO E HONESTIDADE

Av. Senador Eurico Rezende, 780 - Fone: 768-1143 - Telex (027)7237 - Fax (027)768.1446 - 29.845-000 - Boa Esperança-ES



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Art. 66 - Caberá recurso para revisão do julgamento do processo fiscal, quando:

I - proferido por autoridade incompetente;

II - fundado em prova falsa ou em vício processual insanável.

Parágrafo Único - O recurso de revisão será interposto a Conselho de Recursos Fiscais dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, através do órgão prolator.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 - O cadastro fiscal compreende:

I - o cadastro imobiliário;

II - o cadastro de indústria, comércio e produtores;

III - o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza.

Art. 68 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e com o Estado, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição de cadastro geral do contribuinte, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 69 - O cadastro imobiliário tem por fim o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes ou que vierem a existir, no Município de Boa Esperança bem como dos sujeitos passivos das obrigações tributárias que as gravam, e dos elementos que permitem a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo Único - Não ilide a obrigatoriedade



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

do registro a Isenção ou a imunidade.

CAPITULO III

DO CADASTRO DE INDÚSTRIAS, COMÉRCIO, PRODUTORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS.

Art. 70 - O cadastro de indústrias, comércio e produtores, compreende os estabelecimentos desta, atividades, existentes nos limites do território municipal.

Art. 71 - O cadastro dos prestadores de serviços compreende as pessoas físicas, empresas ou sociedades que exerçam atividades de prestação de serviços.

TÍTULO III

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 72 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizada na zona Urbana do Município.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como urbana aquela que existem, pelo menos dois dos melhoramentos, abaixo indicados, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização e águas pluviais;

II - Abastecimento de Água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (tres) quilômetros do imóvel considerado.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Parágrafo 2º - Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou de extensão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana.

Art. 73 - É contribuinte do imposto, o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido do domínio útil ou pleno, o titular do direito de usufruto, de uso de habitação.

BASE IMPONÍVEL E DA ALIQUOTA

Art. 74 - A base imponível do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o valor venal do bem alcançado pela tributação.

Art. 75 - a apuração do valor venal será feita tomando-se por base os elementos Constantes da Planta de Valores Imobiliários e da Tabela de Preços de construção, aplicados aos elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

I - QUANTO AO TERRENO

- a- o índice de valorização da quadra, setor ou distrito em que estiver o imóvel localizado;
- b- os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- c- os preços de imóveis nas últimas transações de compra e venda realizadas no setor em que estiver situado o imóvel.

II - QUANTO AO PRÉDIO

- a- o padrão ou tipo de construção;
- b- o valor Unitário do metro quadrado;
- c- o estado de conservação;
- d- o fato indicado na alínea "C" do item anterior.

Parágrafo 2º - O valor venal do imóvel é constituído pela soma dos valores do terreno e da edificação.

Art. 76 - O Prefeito Municipal constituirá uma comissão de avaliação, integrada de até 06 (seis) membros sob a presidência do Secretário de Finanças, com a finalidade de elaborar a Planta de Valores Imobiliários e organizar a Tabela de Preços de Construção, observado o disposto no artigo anterior e o regulamento desta lei.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Art. 77 - A alíquota do imposto sobre a propriedade predial urbana é de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), e do imposto sobre a propriedade territorial urbana é de 1,5% (hum e meio por cento).

Art. 78 - Os imóveis não edificados, situados em logradouros dotados de pavimentação, esgoto sanitário ou pluvial e abastecimento de água, serão lançados na alíquota de 1,5% (hum e meio por cento) com acréscimo progressivo de 0,5% (Meio por Cento) ao ano até no máximo 5% (Cinco Por Cento).

Parágrafo 1º - Os acréscimos progressivos referidos neste artigo, serão aplicados a partir do exercício financeiro seguinte ao que esta Lei entrar em vigor.

Parágrafo 2º - O início da construção sobre o terreno exclui o acréscimo progressivo de que trata este artigo, passando a ser calculado na alíquota de 1,5% (hum e meio por cento).

Parágrafo 3º - a paralisação da obra por prazo superior a 3 (três) meses consecutivos, determinará o retorno da alíquota por ocasião do início da obra.

Art. 79 - É considerado imóvel sem edificação para efeito de incidência do imposto a existência de:

I - prédios em construção até a data de sua ocupação;

II - prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequados à utilização de qualquer natureza temporária;

III - Áreas excedentes de terrenos edificados, superior a 05 (cinco) vezes a área da construção.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Art. 80 - São de inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal Imobiliário, os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramentos dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenção ou imunidade.

Parágrafo Único - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou de circulação comum a todas, mas nunca através de outra.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Art. 81 - A inscrição dos imóveis no cadastro Fiscal Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos;

III - de ofício;

a - em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou entidade autárquica;

b - através do auto de infração, após o prazo estabelecido para a inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza que resulte em modificação da base de cálculo do imposto.

Art. 82 - O contribuinte deverá declarar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:

I - a aquisição de imóveis edificados ou não;

II - modificações de uso;

III - mudanças de endereço para entrega de notificação ou substituição de responsáveis ou procuradores;

IV - outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência do imposto.

Art. 83 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Departamento Municipal de Receita, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados por escritura definitiva, mencionando quadra o lote, bem como o valor da venda e registro em Cartório, a fim de ser feita a anotação no cadastro Imobiliário.

Art. 84 - As construções feitas sem licença ou em desacordo com as normas municipais, serão inscritas e lançadas apenas para efeitos fiscais.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 85 - O lançamento do imposto será feito de ofício, anualmente, até o último dia de janeiro de cada exercício, com base na situação fictícia e jurídica existente ao



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

se encerrar o exercício anterior, notificando-se os contribuintes mediante aviso colocado à disposição na Secretaria de Finanças ou por editais afixados na Prefeitura Municipal e publicados uma vez, pelo menos, na empresa diária local ou pela entrega no seu domicílio fiscal.

Art. 86 - O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrita a propriedade no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo 1º - Na hipótese de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os domínios, mas só se arrecadarão o crédito fiscal globalmente.

Parágrafo 2º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos, considerada também a respectivas quota ideal do terreno.

Art. 87 - A arrecadação do imposto far-se-á em até 04 (quatro) parcelas cujos vencimentos ocorrerão de acordo com decreto baixado pelo chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Sempre que justificada a conveniência ou a necessidade da medida, poderá o Prefeito Municipal alterar o prazo de pagamento do imposto, fixando por decreto um novo prazo, não excedente ao exercício corrente.

Art. 88 - O pagamento integral do imposto até a data do vencimento da primeira parcela assegurará ao contribuinte o direito a um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo montante.

Parágrafo Único - O contribuinte incursão de multa, juros e correção monetária, pelo não pagamento da primeira parcela, ficará dispensado dessas obrigações, se efetuar o pagamento integral do imposto até a data do vencimento da segunda parcela.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 89 - Constituem infrações às normas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana toda ação ou omissão, que importe em inobservância às suas disposições.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza extensão dos efeitos do ato.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Art. 90 - As infrações a esta Lei, relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multas;

II - proibição de transacionar com as repartição municipais;

III - suspensão ou cancelamento de benefícios.

SUB-SEÇÃO I

DAS MULTAS

Art. 91 - Por inobservância das disposições atinentes ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão impostas as seguintes multas:

I - de mora;

II - por infração;

Art. 92 - A multa de mora será aplicada quando o imposto for pago espontaneamente, fora do prazo, com as seguintes variações:

I - de 10% (dez por cento) por atraso até 30 (trinta) dias;

II - de 20 (vinte por cento) por atraso até 60 (sessenta) dias;

III - de 30% (trinta por cento) por atraso acima de 60 (sessenta) dias.

Art. 93 - As multas por infração serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento:

I - de 02 (duas) UPFBE, nos casos de:

a - deixar de comunicar a aquisição do imóvel;

b - deixar de comunicar quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam alterar a identificação do imóvel no Cadastro Imobiliário;

II - de 04 (quatro) UPFBE, nos casos de:

a - deixar de comunicar a modificação de uso da edificação para efeito de inscrição e lançamento;

b - deixar de apresentar, dentro dos prazos



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

previstos, outros elementos básicos à caracterização do fato gerador de obrigação tributária;

III - de 06 (seis) UPFBE, nos casos de:

a - negar-se a prestar informações ou tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco;

b - não atender no prazo previsto, a notificação feita pela fiscalização;

IV - de 09 (nove) UPFBE, nos casos de:

a - instruir pedidos de isenção ou redução do imposto com documento que contenha falsidade, no todo ou em parte;

b - fornecer por escrito ao fisco, dados ou informações inverídicas.

Parágrafo 1º - A aplicação da multa por infração é excluída pela denúncia espontânea do infrator, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis.

Parágrafo 2º - Não se considera denúncia espontânea a apresentação após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

SUB-SEÇÃO II

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 94 - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, não poderão receber créditos de qualquer natureza, nem participar de licitação para fornecimento de materiais ou serviços, bem como assinar contrato ou receber licença e certidão.

Parágrafo Único - A proibição de que trata este artigo não se aplica caso haja impugnação ou recurso interposto na forma desta Lei.

SUB-SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO

Art. 95 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas ao contribuinte, quando ocorrer infração à legislação do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Urbana.

Parágrafo Único - a pena prevista neste artigo só será aplicada no caso de cessação das condições que deram à origem à concessão do benefício.

SEÇÃO VI

DA ISENÇÃO

Art. 96 - São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - o imóvel cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer Serviços Públicos Municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupadas pelo citados serviços;

II - a propriedade imóvel única do sujeito passivo, quando por ele ocupada para moradia e desde que o valor do imposto não seja superior a 20% (vinte por cento) do valor da UPFBE, vigente no mês de dezembro do exercício anterior;

III - os imóveis considerados de valor histórico ou cultural, obedecidos os requisitos e condições fixados em regulamento;

IV - o prédio de propriedade de ex-cobatente, integrante da força expedicionária brasileira ou de sua viúva, desde que seja o único que possua no Município e nele resida.

Art. 97 - As isenções, requeridas anualmente antes do vencimento da primeira parcela do imposto, serão

declaradas na forma do disposto no artigo 96º e sua cassação se dará uma vez verificado não mais existem os pressupostos que autorizem sua concessão.

Art. 98 - Fica suspenso o pagamento do imposto relativo a imóvel declarado de utilização pública para fins de desapropriação, por ato do Município, enquanto este não se emitir na respectiva posse.

Parágrafo 1º - Se caducar ou for revogado o Decreto desapropriação ficará restabelecido o direito da Fazenda à cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a notificação aprovando o lacamento.

Parágrafo 2º - Emitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA SEÇÃO I

Art. 99 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, realizada por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 100 - Para efeitos de incidência do imposto, considera-se local de prestação de serviços:

a - a do estabelecimento prestador;

b - na falta de estabelecimento o do domicílio do prestador;

c - no caso de construção civil, onde se efetuar a prestação.

Art. 101 - entende-se por estabelecimento prestador o do local onde sejam planejados, organizados, contratos, administrativos, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina ou quaisquer outras que venham ser utilizadas.

Parágrafo Único - Presume-se a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição dos órgãos previdenciários;

IV - indicação com domicílio fiscal de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos tais como:

a - locação de imóveis;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

- b - propaganda ou publicidade;
- c - consumo de energia elétrica ou água em nome do prestador;
- d - utilização de local fornecido pelo contratante.

Art. 102 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 103 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo 1º - Por preço de serviço será considerada a importância recebida pelo prestador a qualquer título.

Parágrafo 2º - Considera-se recebida a importância, quando estipulado pelo prestador.

Parágrafo 3º - Não admitirão estipulação de preço em importe inferior ao normalmente cobrado de outros usuários, ou do vigente no mercado.

Art. 104 - Quando se tratar de prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste caso não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 105 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b - ao valor das sub-empreitadas já tributados pelo imposto.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de se apurar os materiais fornecidos, deduzir-se-á 40% (quarenta por cento) a esse título.

Art. 106 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 3, 4, 11, 24, 29, 87 e 90, da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo 104º calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existem:

- a - sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;
- b - sócios não habilitados ao exercício de atividades correspondentes aos serviços prestados pela sociedade;
- c - sócio pessoa jurídica.

Parágrafo 2º - Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais liberais, as sociedades anônimas e as comerciais de qualquer tipo, inclusive as que, a estas últimas se equiparem.

Parágrafo 3º - Ocorrendo em qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando por base de cálculo o preço calculado pela execução dos serviços.

Art. 107 - Para efeito deste imposto, entendem-se:

I - por empresa:

- a - toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade civil, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

- b - a firma individual da mesma natureza;

II - por profissional autônomo

- a - o profissional liberal, assim considerado, todo aquele que realiza trabalho ou ocupação, intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

Parágrafo Único - Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

- utilizar mais de 05 (cinco) empregados, qualquer título, na execução direta ou indireta, dos serviços por eles prestados;

- não comprovar a sua inscrição no cadastro de prestador de serviços do Município.

SEÇÃO II

DA LISTA DE SERVIÇOS E DA ALIQUOTA

Art. 108 - O imposto será pago tendo por base alíquota proporcional expressa em percentagem sobre o preço dos serviços como (S/P), ou alíquota fixa por ano, vinculada à



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Unidade Fiscal do Município, como segue:

SERVIÇOS	ALÍQUOTA PROPORCIONAL OU FIXA
01) Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, tomografia e congêneres.....	5,00 UPFBE
02) Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação, e congêneres.....	3% S/P
03) Bancos de sangue, de leite, pele, olhos, sêmen e congêneres..	3% S/P
04) Enfermeiros, obstetas, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).....	2,00 UPFBE
05) Assistência médica e congêneres previstos nos Itens 1, 2, e 3 desta lista prestados através do plano de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresa para assistência a empregados	3% S/P
06) Plano de saúde prestados por empresas que não estejam incluídas no Item 5 desta lista, que se compram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pago por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.....	3% S/P
7) Médicos veterinários.....	1,00 UPFBE
08) Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	3% S/P
09) Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos à animais	3% S/P
10) Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de pelo, depilação e congêneres.....	1,00 UPFBE
11) Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.	3,00 UPFBE
12) Varrição, coleta, remo e incineração de lixo.....	3% S/P
13) Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.....	2% S/P
14) Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....	2% S/P
15) Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....	2% S/P
16) Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e	



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

de agentes físicos e biológicos.....	3% S/P
17) Incineração de resíduos quaisquer.....	3% S/P
18) Limpeza de chaminés.....	3% S/P
19) Saneamento ambiental e congêneres.....	3% S/P
\ 20) Assistência Técnica.....	4% S/P
21) Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contidas em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica-financeira ou administrativa .	4% S/P
22) Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica-financeira administrativa.....	4% S/P
23) Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas, e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	4% S/P
24) Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.....	3,00 UPFBE
25) Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....	3% S/P
26) Traduções e interpretações.....	3% S/P
27) Avaliação de bens.....	3% S/P
28) Datilografia, estenografia, expediente secretaria e congêneres.....	3% S/P
29) Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	3% S/P
30) Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.....	4% S/P
31) Execução, por administração, empreitada e sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICM).....	3% S/P
32) Demolição.....	2% S/P
33) Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que fica sujeito do ICM).....	2% S/P



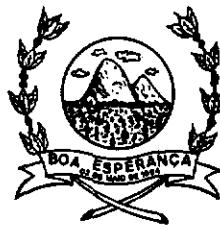
Prefeitura Municipal de Boa Esperança

34)	Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.....	2% S/P
35)	Florestamento e Reflorestamento.....	4% S/P
36)	Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres.....	3% S/P
37)	Paisagismo, jardinagem e decorações (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).....	3% S/P
38)	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.....	3% S/P
39)	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3% S/P
40)	Organizações de festas e recepções "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM).....	2% S/P
41)	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.....	3% S/P
42)	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)....	4% S/P
43)	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos de previdência privada.....	4% S/P
44)	Agenciamento, corretagem ou intermediação, de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	4% S/P
45)	Agenciamento, corretagem, intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária ...	4% S/P
46)	Agenciamento, corretagem intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	4% S/P
47)	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismos e congêneres.....	4% S/P
48)	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangido nos Itens 44, 45, 46 e 47..	4% S/P
49)	Despachantes.....	3% S/P
50)	Agente da Propriedade industrial.....	2,00 UPFBE



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

- | | | |
|-----|--|--------|
| 51) | Agente da propriedade artística ou literária..... | 2% S/P |
| 52) | Leilão | 3% S/P |
| 53) | Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro..... | 3% S/P |
| 54) | Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feito em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central)..... | 3% S/P |
| 55) | Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres... | 3% S/P |
| 56) | Vigilância ou segurança de pessoas e bens..... | 3% S/P |
| 57) | Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município..... | 3% S/P |
| 58) | Diversões públicas:
a) Cinemas, "taxi dancings e congêneres"..... | 3% S/P |
| b) | Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos. | 3% S/P |
| c) | Exposições, com cobrança de ingressos..... | 3% S/P |
| d) | Bailes, "Shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio. | 3% S/P |
| e) | Jogos eletrônicos..... | 3% S/P |
| f) | Competição esportiva ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio e pela televisão | 3% S/P |
| g) | Execução de música, individualmente ou por conjunto. | 3% S/P |
| 59) | Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios..... | 3% S/P |
| 60) | Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiotécnicas ou de televisão)..... | 3% S/P |



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

- | | | |
|-----|---|--------|
| 61) | Gravação e distribuição de filmes e vídeos-tapes.. | 3% S/P |
| 62) | Fotografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora..... | 3% S/P |
| 63) | Fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem..... | 3% S/P |
| 64) | Produção para terceiros mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistados e congêneres..... | 3% S/P |
| 65) | Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço..... | 3% S/P |
| 66) | Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM)..... | 3% S/P |
| 67) | Deserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de partes que fica sujeito ao ICM). .. | 3% S/P |
| 68) | Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM)... | 3% S/P |
| 69) | Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final. | 3% S/P |
| 70) | Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização..... | 3% S/P |
| 71) | Lustração de bens imóveis quando o serviço for prestado para usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido..... | 3% S/P |
| 72) | Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido..... | 3% S/P |
| 73) | Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido... .. | 3% S/P |
| 74) | Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, planta ou desenho..... | 3% S/P |
| 75) | Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, litografia e fotografia..... | 3% S/P |
| 76) | Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres..... | 3% S/P |
| 77) | Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.... | |



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

		3% S/P
78)	Funerais.....	3% S/P
79)	Alfaiataria e costura quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.....	0,5 UPFBE
80)	Tinturaria e lavanderia.....	3% S/P
81)	Taxidermistas.....	3% S/P
82)	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação, ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	3% S/P
83)	Propaganda e publicidade inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).....	3% S/P
84)	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em Jornais periódicos, rádios e televisão).....	3% S/P
85)	Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazemagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviço acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.....	3% S/P
86)	Advogados.....	4,00 UPFBE
87)	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos... .	2,00 UPFBE
88)	Dentistas.....	4,00 UPFBE
89)	Economistas.....	2,00 UPFBE
90)	Psicólogos.....	2,00 UPFBE
91)	Assistentes Sociais.....	1,50 UPFBE
92)	Relações Públicas.....	1,50UPFBE
93)	Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive de direito autorais, protestos de títulos, sustação de protesto devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	3% S/P
94)	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de	



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

cheques, administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordem de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de aviso de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o resarcimento a instituições financeiras de gastos com porte do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).....	5% S/P
95) Transporte de natureza estritamente municipal....	3% S/P
96) Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.....	3% S/P
97) Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).....	3% S/P
98) Motéis.....	5% S/P
99) Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.....	3% S/P
100) Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto da competência da União ou Estados: a) — quando prestados por empresa.....	3% S/P
b) — quando por pessoa física.....	1,0 UPFBE

SEÇÃO III

DO CADASTRO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 109 — O cadastro dos prestadores de serviços compreende as pessoas físicas, empresas ou sociedades que exerçam atividades de prestação de serviços.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 110 — O lançamento do imposto será efetuado pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, e



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, regendo-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto neste último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 111 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade fazendária, sem intervenção do contribuinte;

II - lançamento por declaração - quando efetuado pela autoridade fazendária com base na declaração do sujeito passivo;

III - lançamento por homologação - quando feito por iniciativa do próprio contribuinte, sem o prévio exame da autoridade fazendária;

IV - lançamento de ofício - quando efetuado pelo órgão fiscalizador, decorrente do não recolhimento no prazo ou recolhimento em valor inferior ao devido.

Parágrafo 1º - É de 5 (cinco) anos o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo, contado na forma do artigo 38.

Parágrafo 2º - Expirado o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considerar-se-á homologado o lançamento e extinto, definitivamente, o crédito tributário.

Art. 112 - Consideram-se contribuintes distintos para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - os que, embora no mesmo local, exercem idênticos ramo de atividades;

II - os que, embora em locais diversos exercem atividades idênticas.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis, contíguos e com a comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

SEÇÃO V

DO ARBITRAMENTO

Art. 113 - É facultado ao órgão fiscalizador o arbitramento da base de cálculo do imposto quando ocorrerem as hipóteses de :

I - inexistência de documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - não ser possível saber-se exatamente o preço dos serviços em virtude dos registros de receita serem considerados duvidosos;

III - depois de notificado, deixar de exibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

IV - fraude ou sonegação cujo montante não se possa conhecer extamente;

V - exercício de atividade rudimentar organização;

VI - apresentação de declarações que não mereçam fé;

VII - exercício de atividade de caráter temporário, cuja modalidade de negócio aconselhe tratamento fiscal distinto.

Art. 114 - Quando o imposto for calculado com base na receita bruta arbitrada, a base de cálculo não poderá ser inferior ao somatório dos valores das seguintes parcelas:

I - das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;

II - da folha de salários pagos ou creditados durante o período adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - de até 20% (vinte por cento) do valor do imóvel e dos equipamentos ou do valor do aluguel, quando este for maior;

IV - das despesas com o fornecimento de água, luz, telefone, força e demais encargos obrigatórios do



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

contribuinte.

Parágrafo 1º - A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento poderá lançar mão de outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

Parágrafo 2º - A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo:

I - a receita lançada para o contribuinte em anos anteriores;

II - a receita auferida por contribuinte de uma mesma atividade.

Parágrafo 3º - O valor dos serviços apurados por arbitramento, nos termos deste artigo, corresponderá a período de 30 (trinta) dias ou fração.

SEÇÃO VI

DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 115 - Os prestadores de serviços isentos ou não tributados são obrigados a manter em uso, documentário fiscal próprio.

Parágrafo 1º - O documento fiscal compreende os livros comerciais e fiscais, notas fiscais e demais documentos que se relacionem com as operações tributáveis.

Parágrafo 2º - O regulamento estabelecerá modelo de livro e notas fiscais, a forma de sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa e obrigatoriedade do seu uso, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade exercida no estabelecimento.

Art. 116 - O documentário fiscal é de exibição obrigatória ao agente do fisco, devendo ser conservado pelo prazo de 5 (cinco) anos, por quem dele tiver feito uso, contados do encerramento da atividade.

Art. 117 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo como previsto em ato administrativo, presumindo-se retirados quando não exibidos ao representante do fisco.

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 118 - Constitui infração às normas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, toda ação ou omissão



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

que importe em inobservância às suas disposições.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza extensão dos efeitos do ato.

Art. 119 - As infrações a esta Lei, relativas ao Imposto Sobre Serviços, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa;

II - regime especial de fiscalização;

III - apreensão de bens e documentos;

IV - proibição de transacionar com as repartições municipais;

V - suspensão ou cancelamento de benefícios.

SUB-SECÃO I

DAS MULTAS

Art. 120 - Por inobservância de disposições atinentes ao Imposto Sobre Serviços, serão impostas as seguintes multas:

I - de mora;

II - por infração;

Parágrafo 1º - A multa de mora será aplicada quando o imposto for pago espontaneamente fora do prazo, com as seguintes variações:

I - de 10% (dez por cento), por atraso de até 30 (trinta) dias;

II - de 20% (vinte por cento), por atraso de até 60 (sessenta) dias;

III - de 30% (trinta por cento), por atraso acima de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 2º - As multas por infração são classificadas em dois grupos:

I - do primeiro grupo, quando calculadas com base na UPFBE;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

II - do segundo grupo, quando calculado com base no valor do imposto.

Parágrafo 3º - As multas por infração do primeiro grupo, serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento:

I - de duas UPFBE, nos casos de:

- a - deixar de remeter às repartições fazendárias, documento da algum modo seja de interesse fiscal, quando solicitado;
- b - apresentar ficha de inscrição com omissões;

II - de quatro UPFBE, nos casos de:

- a - deixar de comunicar dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- b - deixar de apresentar dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores do imposto;
- c - outras infrações não capituladas;

III - de seis UPFBE, nos casos de:

- a - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal;
- b - negar-se a prestar informações ou tentar embarracar, iludir, dificultar, impedir a ação dos agentes do fisco;
- c - não atender, no prazo previsto, à notificação feita pela fiscalização;

IV de nove UPFBE, nos casos de:

- a - deixar de fornecer a primeira via da nota fiscal ao tomador de serviços;
- b - instruir pedidos de isenção ou redução do imposto com documento falso ou que contenha falsidade;
- c - fornecer, por escrito, ao fisco, dados ou informações inverídicas.

Parágrafo 4º - As multas por infração pertencentes ao segundo grupo, serão aplicadas quando se tratar de lançamento de ofício por meio de auto de infração, obedecido o seguinte escalonamento:

I - de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto, no caso de falta do seu pagamento, no todo ou em parte;

II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto, no caso de:

- a - emissão de nota fiscal com erro doloso ou deixar de escrituraria em livro próprio;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

b - vício ou falsificação de documentos fiscais;
c - utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento do imposto.

Art. 121 - A aplicação da multa por infração é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Art. 122 - As multas aplicadas na conformidade do disposto no parágrafo quarto do artigo 120º terão as seguintes reduções, contadas da data da ciência da autuação:

I - de 50% (cinquenta por cento), se o imposto for pago dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

II - de 30% (trinta por cento), se o imposto for pago entre o 16º (décimo sexto) dia e 30º (trigésimo) dia;

III - de 20% (vinte por cento), se o pagamento ocorrer entre 31º (trigésimo primeiro) dia e o 40º (quadragésimo) dia.

Art. 123 - Nas reincidências específicas as multas serão aplicadas com 30% (trinta por cento) de acréscimo; nas genéricas, com 15% (quinze por cento).

Art. 124 - As infrações podem ser primárias ou reincidentes.

Parágrafo 1º - Considera-se primária a infração cometida pela empresa ou profissional, após transitada em julgado.

Parágrafo 2º - Considera-se reincidência a repetição de infração pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 125 - A reincidência pode ser específica ou genérica.

Parágrafo 1º - Considera-se reincidência específica, a repetição de infração punida pelo mesmo dispositivo de Lei, dentro do prazo de 02 (dois) anos.

Parágrafo 2º - Considera-se reincidência genérica, a infração de dispositivos diferentes da infração anterior, no prazo de 12 (doze) meses.

SUB-SEÇÃO II



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 126 - O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha concorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente viole a Legislação Tributária, poderá ser submetida a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização de que trata este artigo, será determinado pelo Secretário Municipal de Finanças.

SUB-SEÇÃO III

DA APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 127 - Poderão ser apreendidos livros e documentos em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da Legislação Fiscal.

Parágrafo 1º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do interessado, serem devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova.

Parágrafo 2º - Se após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos o faltoso não se interessar pela restituição dos livros ou documentos, os mesmos serão incinerados.

SUB-SEÇÃO IV

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 128 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber licença, certidão, quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta de tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza com a administração municipal.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo inexistirá quando, sobre o débito ou multa, houver recurso administrativo, interposto na forma desta Lei, e ainda não decidido definitivamente.

SUB-SEÇÃO V



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO

Art. 129 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes no caso de infringência à Legislação do Imposto Sobre Serviço.

Parágrafo Único - A pena prevista neste artigo só será aplicada no caso de cessação das condições que deram origem à concessão do benefício.

SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO

Art. 130 - São isentos do imposto:

I - os jogos esportivos programados em tabela, bem como os espetáculos avulsos do mesmo gênero, patrocinados por clubes filiados à Federação Desportiva Espírito-Santense ou à Federação Amadorista Capixaba de Esportes e organizações estudantis;

II - os concertos, recitais, shows, exibições cinematográficas e espetáculos similares, quando sua renda for destinada integralmente a entidades educacionais ou assistenciais;

III - as atividades individuais de pequeno rendimento destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família, como definidas em regulamentos;

IV - as atividades jornalísticas exercidas por empresas locais;

V - os profissionais liberais de nível médio ou superior, até 2 (dois) anos pós a conclusão do curso.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 131 - O imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo (IVV), incide sobre a



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

venda deste produto, a varejo efetuada por qualquer estabelecimento.

Parágrafo Único - Entende-se por venda a varejo, a efetuada diretamente a consumidor, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento dos produtos vendidos.

Art. 132 - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo Diesel.

Art. 133 - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 134 - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial onde se realiza as vendas descritos no artigo 131º.

Parágrafo 1º - Considera-se estabelecimento, o local constituído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Parágrafo 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação, será considerada autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 135 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 136 - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - Na falta do preço estipulado por autoridade federal, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento.

Art. 137 - A alíquota do imposto é de 3% (três) por cento.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Art. 138 - É obrigatória a emissão de nota fiscal, nas vendas a varejo, dos produtos de que trata o artigo 131º.

Art. 139 - A impressão de notas fiscais dependerá de prévia autorização da repartição fazendária.

Parágrafo Único - As empresas tipográficas são obrigadas a manter livro próprio, para registro das notas fiscais que imprimirem.

Art. 140 - Os contribuintes de que trata o artigo 134º são obrigados à escrituração dos seguintes livros fiscais:

- I - Registro de compras;
- II - Registro de vendas;
- III - Registro de inventário.

Art. 141 - Os livros fiscais somente poderão ser utilizados após autenticados pela repartição fazendária.

Art. 142 - Ocorrendo extravio, destruição ou perda de qualquer livro fiscal, fica o contribuinte obrigado autenticar novo livro e reconstituir a escrituração, nos prazos que dispuser o regulamento.

Art. 143 - As notas e os livros fiscais, guias, recibos e demais documentos, relacionados com o imposto, ficarão à disposição da fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, no próprio estabelecimento, não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo, e quando arrecadados ou apreendidos pelo fisco, na forma e casos previstos neta lei em regulamento.

Parágrafo Único - O prazo definido neste artigo conta-se a partir da data:

I - da emissão: tratando-se de notas fiscais, recibos e demais documentos;

II - do último mês de lançamento, tratando-se de livros fiscais e guias;

Art. 144 - Cada estabelecimento do contribuinte terá documentação fiscal próprio, vedada sua emissão e escrituração em outro estabelecimento, ainda que do mesmo contribuinte.

Art. 145 - É facultada ao fisco a aceitação de documento fiscal instituída pela legislação estadual, desde que preencha os requisitos de controle fixados nesta lei em regulamento.

Art. 146 - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente e pago através de guia preenchida pelo



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

contribuinte em modelo aprovado pelo secretário de finanças do Município e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuados por contribuinte ou responsável não inscrito.

Art. 147 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito à atualização monetária do seu valor, bem como às multas previstas em regulamento.

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO

DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 148 - O imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acesso física, como definidos na Lei Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões, ressalvada quanto ao usufruto a hipótese do inciso VI do art. 153º;

III - sobre a cessão de direitos relativos à aquisição referidos nos incisos I e II.

Art. 149 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória, nos termos da Lei Civil bem como a instituição e substituição de fideicomissos;

II - a doação;

III - a doação em pagamento;

IV - a dação em pagamento;

V - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tinha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

VI - a aquisição por usucapção;

VII - os mandatos em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

VIII - a arrematação, a adjudicação e a remissão;

IX - a cessão do direito do arrematamento ou do



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

adjudicatório, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - o valor dos bens imóveis que, na divisão do patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges divorciados, ao cônjuge supersistente ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

XI - a cessão de direitos decorrentes de compromissos de venda;

XII - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda, ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XIII - a cessão do direito à sucessão aberta;

XIV - a instituição de usufruto, convencional ou testamentário, sobre bens imóveis;

XV - a transmissão de domínio útil, por ato entre vivos;

XVI - todos os demais atos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 150 - Nas transmissões decorrentes de sucessão legítima ou testamentária, ocorrem tantos fatos geradores distintos quanto sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 151 - O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Estado, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado ou de sucessão aberta no estrangeiro.

Art. 152 - Consideram-se bens imóveis para efeitos do imposto:

I - o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e as construções, de modo que não possa retirar sem destruição, fratura ou dano.

CAPITULO V

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 153 - O imposto não incide sobre:

I - a transmissão dos bens e direitos referidos no artigo 148 ao patrimônio:

a) da União, dos estados e dos municípios, inclusive autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

e inerentes aos seus objetivos;
b) de partidos políticos e templos de qualquer culto;
c) de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos legais.

II - a incorporação dos bens e direitos referidos neste Regulamento ao patrimônio de pessoas jurídicas, em pagamento do capital subscrito, ressalvado o disposto no artigo 155;

III - a desincorporação dos bens e direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando reverterem aos primitivos alienantes;

IV - a transmissão decorrente da incorporação ou fusão de uma outra ou com outra pessoa jurídica, em cujo patrimônio se incluam os bens e direitos referidos neste Regulamento.

V - a transmissão do domínio direito e da sua propriedade;

VI - a extinção do usufruto, quando o proprietário for instituidor;

VII - a cessão prevista no inciso III do artigo 142, quando o cedente for qualquer das entidades referidas no inciso I deste artigo.

Art. 154 - o disposto na alínea "C", do inciso I, do artigo anterior, não se aplica quanto as entidades nela referidas.

a) distribuiriam a seus dirigentes ou associados parcela de seu patrimônio ou de rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) não aplicarem, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;

c) não mantiverem escrituração de suas receitas e despesas, em livros revestidos das formalidades capazes de comprovar sua exatidão.

Art. 155 - o disposto no inciso II do artigo 153 não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Parágrafo 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrerem de transações mencionadas neste artigo.

Parágrafo 2º - Se a pessoa jurídica adquirente



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á preponderância levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Parágrafo 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo tornar-se-á o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição sobre o valor dos bens ou direitos nesta data.

Parágrafo 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 156 - Para o processo da avaliação, deverá o transmitente ou pessoa que a represente legalmente, preencher o anverso da Guia de Transmissão, no modelo anexo a este Regulamento.

Parágrafo 1º - O número de vias e destinação da Guia de Transmissão serão os fixados no próprio documento.

Parágrafo 2º - A autoridade Fiscal preencherá o verso procedendo à avaliação do imóvel a ser transmitido.

Parágrafo 3º - A Guia de Transmissão de que trata este artigo e documento de arrecadação do imposto respectivo serão transcritos no instrumento público.

Parágrafo 4º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual, sem que ocorra o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Parágrafo 5º - A avaliação deverá ser procedida no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da apresentação da Guia de Transmissão à Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, sob pena de responsabilidade do chefe da repartição ou do funcionário incumbido da avaliação.

Parágrafo 6º - Tratando-se de compra e venda ou compra com cessão de direitos reais sobre imóveis, com financiamento de agente financeiro integrante do Sistema Financeira Habitação (SFH), ou ainda, pela carteira de Habitação da Caixa Econômica Federal do Espírito Santo, ou Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro (IPAJM) ou Caixa Beneficente dos Empregados do Banco do Brasil, a tributação será calculada sobre o maior dos seguintes valores:

a) da avaliação elaborada pela entidade financeira;

b) da compra e venda ou compra e venda com cessão de direitos reais;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Parágrafo 7º - Em se tratando de compra e venda com transferência ou sub-rogação de dívidas junto à entidade financiadora, a tributação será calculada sobre a maior dos três seguintes valores:

- a) da avaliação elaborada pela entidade financiadora;
- b) da compra e venda com a sub-rogação ou transferência da dívida;
- c) da compra e venda anterior corrigida monetariamente com base na Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) vigente.

Parágrafo 8º - No caso dos parágrafos 6º e 7º, ficará a cargo da entidade financiadora o preenchimento do anverso da Guia de Transmissão.

Parágrafo 9º - Com base na informação prestada no parágrafo anterior, a repartição fazendária processará a Guia de Transmissão, cobrando o imposto.

Parágrafo 10 - Tratando-se de Cooperativa Habitacional orientada pelo Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais, no prazo de 30 (trinta) dias, após o fechamento do programa, a entidade financiadora remeterá à repartição fazendária da jurisdição do imóvel relação das unidades habitacionais construídas discriminadas:

- a) nome da cooperativa habitacional;
- b) localização das unidades habitacionais;
- c) custo total do fechamento do programa;
- d) tipo da unidade habitacional;
- e) custo unitário das unidades habitacionais por tipo de padrão.

Parágrafo 11 - Com base na relação prevista no parágrafo anterior, a repartição fazendária processará a Guia de Transmissão preenchida pela entidade financeira cobrando o imposto devido, que será calculado sobre o valor do fechamento do programa.

Parágrafo 12 - O disposto nos parágrafos 10 e 11 aplicáveis aos conjuntos residenciais construídos pela Companhia Habitacional do Espírito Santo - COHAB-ES.

Parágrafo 13 - No caso de adjudicação ou arrematação de imóveis vendidos em hasta pública, ou, ainda, pelo recebimento em recompra ou dação em pagamento, pela entidade financeira, por inadimplência contratual de imóveis financiados pelas entidades mencionadas nos parágrafos 6º e 12, o imposto será devido sobre o valor da alienação, conforme Guia preenchida e assinada pela entidade financeira.

Parágrafo 14 - Quando se tratar de revenda,



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

com ou sem financiamento, de unidades recebidas em doação ou recompra ou, ainda, adjudicados ou arrematados pela entidade financeira, a incidência do imposto será aplicada na forma disposta pelo parágrafo 6º deste artigo.

Parágrafo 15º - Tratando-se da legitimação de terrenos devolutos do Estado, a tributação será calculada sobre os valores fixados no inciso I, ao art. 12, da Lei 3.412, de 03 de junho de 1981, do Estado do Espírito Santo, bem como os fixados na tabela elaborada pelo Decreto nº 2.245-E, de 06 de novembro de 1981 do Estado do Espírito Santo.

Art. 157 - Para atendimento do disposto nos parágrafos 6º e 14 do artigo anterior, será utilizada a "Guia de Transmissão Especial", conforme modelo anexo ao presente Regulamento.

Parágrafo Único - Nos demais casos, será empregada a Guia de Transmissão são prevista no "caput" do artigo anterior.

Art. 158 - Não concordando o contribuinte com a sua avaliação, poderá recorrer ao Chefe do Departamento de Fiscalização para nova avaliação.

Parágrafo 1º - O recurso de que trata este deverá as razões em que se fundamenta a ser precedido do pagamento de nova taxa de avaliação.

Parágrafo 2º - O Chefe do Departamento de Fiscalização poderá determinar que o mesmo ou outra autoridade fiscal proceda a nova avaliação, homologando-a ou alterando-a, segundo seu convencimento pessoal do caso.

Art. 159 - Não havendo acordo entre a Prefeitura e o contribuinte, o valor será determinado por avaliação judicial de iniciativa do interessado.

CAPÍTULO VI DA BASE DE CÁLCULO

Art. 160 - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

I - na transmissão por sucessão legítima ou testamentária o valor venal dos bens ou direitos, no momento da avaliação do inventário ou do arrolamento;

II - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praga, ou o preço pago se for maior.

III - Na transmissão do domínio útil, o valor venal do imóvel aforado;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

IV - Na instituição e na extinção do usufruto, o venal do imóvel usufruído;

V - Nas transmissões mediante instrumento particular do Sistema Financeiro de Habitação, a base de cálculo será pago sempre a Obrigação do Tesouro Nacional, vigente à época da apresentação do instrumento.

CAPÍTULO VII DAS ALÍQUOTAS

Art. 161 - As alíquotas do imposto são:

I - nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação a que se refere a Lei Estadual nº 4.380 de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar;

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio) por cento;

b) sobre o valor restante: 2% (dois) por cento;

II - nas demais transmissões: 4% (quatro) por cento.

CAPÍTULO VIII DO RESPONSÁVEL PELO IMPOSTO

Art. 162 - É contribuinte do imposto:

I - em geral, o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;

, II - no caso do item III do artigo 1º, o cedente;

III - na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único - Quando ocorrer transmissão, gratuita ou onerosa com instituição de usufrutos, o imposto será pago:

I - relativo à aquisição pelo adquirente;

II - relativo ao usufruto:

a) pelo transmitente se este reservar para si o usufruto ou o instituir em favor de terceiro;

b) pelo nu-proprietário, no momento da extinção do usufruto, exceto no caso da isenção prevista no inciso VI do artigo 153.

Art. 163 - Sem prejuízo do pagamento do imposto devido na transmissão, anuência será tributada:

I - à alíquota de 2% (dois) por cento, se onerosa;

II - à alíquota de 4% (quatro) por cento, se



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

gratuita.

Parágrafo Único - O pagamento do imposto relativo à anuência é de responsabilidade do anuente.

CAPÍTULO IX

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 164 - O pagamento do imposto será efetuado:

I - na compra e venda e ato equivalentes, observadas as disposições da lei civil no que forem aplicáveis, antes de ser lavrada a respectiva escritura;

II - nas transmissões por título particular, mediante sua indispensável apresentação à repartição fazendária da jurisdição do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

III - nas execuções, pelo arrematante ou adjudicatório, antes de ser expedida a respectiva carta;

IV - nas vendas feitas com pacto comissório ou de melhor comprador, antes de ser lavrada a escritura;

V - nas transmissões efetuadas por meio de procuração em causa própria e no substabelecimento, antes de ser lavrado o respectivo instrumento;

VI - no usocapíio, no prazo de 10 (dez) dias da data em que passar em julgado a sentença declaratória;

VII - nas cessões de direitos, no prazo de 10 (dez) dias efetuados por instrumento particular, e antes das respectivas escrituras, quando for instrumento público;

VIII - na lavratura do instrumento público efetivo fora do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do instrumento.

Art. 165 - O recolhimento do imposto se fará na Tesouraria da Prefeitura após ouvida a autoridade fiscal quanto à base de cálculo.

Art. 166 - O comprovante do pagamento do imposto será válido pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão.

Parágrafo 1º - Esgotado o prazo previsto neste artigo, o imóvel ficará sujeito a nova avaliação.

Parágrafo 2º - O imposto anteriormente pago será deduzido do imposto a que se refere o parágrafo anterior.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

será efetuado mediante a revalidação, pela Secretaria de Finanças, do respectivo documento de arrecadação.

Art. 167 - O imposto regularmente pago só será restituído, quando:

I - não se completar o ato ou contrato sobre o qual houver sido pago o imposto;

II - for declarada, por decisão judicial, passada em julgado, a nulidade do ato ou contrato sobre que tiver sido pago o imposto;

III - for posteriormente reconhecida a mão-de-obra, incidência ou direito à isenção;

IV - erro de fato, como definido no Código Civil.

Parágrafo Único - Na retrovenda e na compra clausulada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta dos bens ao domínio do alienante, mas se restitui o imposto pago.

Art. 168 - O instrumento de compra e venda de terreno ou parte ideal deste, bem como o de cessão dos respectivos direitos acumulados como o de construção, por empreitada de labor e materiais, deve ser exibido à Secretaria de Finanças da jurisdição em que se encontrar o imóvel antes de iniciada a obra tratada.

Parágrafo Único - Na falta de formalidade prevista neste artigo, a base para cálculo do imposto incluirá o valor venal da construção no estado em que se encontrar o momento do pagamento do tributo.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169 - A fiscalização do imposto compete a todas as autoridades e funcionários fiscais, às autoridades judiciais, aos serventuários da justiça e membros do Ministério Públíco na conformidade desta Lei, do Código de Processo Civil e da Organização Judiciária do Estado.

Art. 170 - Sem a transcrição literal do conhecimento do pagamento do imposto e da certidão negativa, não poderão:

I - os escrivões e tabeliões de notas lavrar escrituras de transmissão de imóveis e de direitos e tais bens relativos;

II - os escrivões do judiciário extrair carta



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

de arrematação, adjudicação ou remissão, nem certidão ou carta de sentença declaratória de usucapção;

III - os oficiais de registro de imóveis transcrever escrituras públicas, nem quaisquer outros atos translativos do domínio, com cartas de arrematação, adjudicação ou remissão, de imóveis e certidões ou cartas de sentenças declaratórias de usucapção.

Art. 171 - Quando os imóveis doados com a cláusula de reversão ao doador por morte do donatário forem descritos no inventário deste, não poderá o juiz ordenar a baixa da inscrição nem entregar os bens ao doador, sem que este prove haver pago o imposto.

Art. 172 - Não se expedirão alvarás autorizando a subrogação de bens de qualquer natureza, sem que o representante da Prefeitura Municipal seja ouvido sobre a avaliação dos bens e imposto a ser cobrado.

Art. 173 - Os serventuários da Justiça facilitarão aos funcionários Fiscais, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do imposto.

Art. 174 - Os juízes não poderão assinar cartas de arrematação adjudicação ou remissão, sem que das mesmas conste a transcrição de conhecimento do pagamento do imposto e da certidão negativa de débito para com a Fazenda Estadual.

Art. 175 - A autoridade Fiscal poderá estabelecer, periodicamente, pauta de valores básicos para efeito de cálculo do imposto, ou adotar outras medidas para esse mesmo fim.

Parágrafo Único - Na elaboração da pauta mencionada neste artigo serão considerados os valores mínimos fixados pelo INCRA, se o imóvel for rural, ou pela Prefeitura Municipal e ainda valores médios das últimas transmissões realizadas na região.

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Art. 176 - As infrações às disposições deste Título serão punidas como multas.

I - de 5% (cinco) por cento sobre o valor do imóvel ou direito transmitido ou sobre a diferença de valor porventura existente;

a) em qualquer falta total ou parcial, de pagamento do imposto devido;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

b) quando ocultada a existência de frutos pendentes e outros bens tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade, que sejam valorizáveis economicamente;

c) quando for sonegado o imposto relativo aos bens ou direitos provenientes dos inventários, arrrolamentos e partilhas.

II - de 1% (um) por cento sobre o valor do imóvel ou direitos, transmitidos, quando o imposto for pago espontaneamente, fora do prazo legal, nas transmissões "intervivos".

Art. 177 - Ficam sujeitos ao recolhimento do imposto acaso devido e a multa de 3 (três) Unidades Referência do Município;

I - a autoridade fiscal que expedir comprovante do recolhimento do imposto ou visar o respectivo documento de arrecadação, sem que esteja devidamente preenchido.

II - os escritórios de notas e de registro de imóveis que infringirem as disposições dos artigos 170º e 173º;

III - os que não cumprirem as obrigações impostas pelo artigo 172º;

IV - os que cometem infrações decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, para as quais haja penalidade específica.

Parágrafo 1º - O imposto devido, para efeito de aplicação das penas previstas neste artigo, será calculado com base no valor venal do imóvel ou do direito transmitido na época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo 2º - Quando, no ato translatório, for atribuído preço inferior ao da transação, a multa prevista no Inciso I deste artigo será aplicada também ao transmitente.

Art. 178 - Nos inventários, considerar-se-á sonegação, para os efeitos de pagamento do imposto e multa devida, a infração que como tal for declarada por decisão judicial.

Parágrafo 1º - A sonegação só poderá ser arguida depois de encerrada a descrição dos bens com declaração de não existirem outros a inventariar.

Parágrafo 2º - A multa será lançada pela autoridade fiscal e recairá sobre o condenado pela sonegação.

Art. 179 - O inventariante herdeiro ou



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

legatário que tendo entrado na posse dos bens reservados para sobre partilha, ou daqueles que se descobrirem depois da partilha, não requer a sua sobre partilha no prazo de 60 (sessenta) dias fica sujeito à multa prevista no inciso I do artigo 176º desta Lei salvo se, dentro desse prazo, prestar caução para pagamento do imposto.

CAPÍTULO XII

DAS TAXAS

SEÇÃO I

Art. 180 - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 181 - As taxas classificam-se em:

I - decorrentes do exercício regular do poder de polícia;

II - pela utilização de serviços públicos.

SEÇÃO II

DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLICIA

Art. 182 - O exercício regular do poder de polícia dá origem à cobrança das taxas de licença para:

I - localização e autorização anual para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;

II - funcionamento em horário especial;

III - exercício de comércio, eventual ou ambulante;

IV - execução de obras;

V - parcelamento do solo;

VI - outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transporte de passageiros;

VII - publicidade;

VIII - ocupação do solo nas vias e logradouros.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

púlicos.

Art. 183º - Considera-se poder polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdades, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 184 - As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma das tabelas anexas e nos prazos do regulamento.

SUB-SEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
AUTORIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTO COMERCIAIS,
INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 185 - A taxa de licença para localização é devida anualmente, para os estabelecimentos já licenciados, ou a partir do mês em que entrar em funcionamento, no caso de estabelecimento novo.

Art. 186 - Nenhum estabelecimento sujeito ao pagamento da taxa poderá instalar-se ou iniciar suas atividades neste Município sem a prévia licença para localização.

Parágrafo Único - Nenhum alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes das Posturas Municipais e atestadas pela Secretaria de Obras, através de seu setor competente.

Art. 187 - O licenciamento será reconhecido pela emissão de alvará a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local do exercício da atividade não mais atender as exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento for dada destinação diversa.

Art. 188 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades após o decurso do prazo de validade do alvará.

Art. 189 - No caso de estabelecimento que explore ramo de negócio enquadrado em mais de uma tabela, a taxa será aquela de maior valor, observada a zona de localização.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Art. 190 - Para o pagamento da taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 191 - O alvará ficará em local visível do estabelecimento para melhor identificação do contribuinte.

SUB-SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 192 - Poderá ser concedida licença para funcionamento do estabelecimento industriais, comerciais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento da taxa de licença especial.

Art. 193 - A taxa de licença para o exercício de atividade em horários especiais será cobrado por dia de funcionamento, a razão de 1/30 (um trinta avos) de licença de localização.

Art. 194 - Ao alvará de licença para a localização deverá ser fixado o comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial.

SUB-SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 195 - Comércio Eventual é o exercício em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festeiros ou comemorações, em locais autorizados.

Parágrafo 1º - Considera-se, também, Comércio Eventual o exercício em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes.

Parágrafo 2º - Comércio Ambulante é exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização.

SUB-SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Art. 196 - A taxa de licença para execução de obras é devida em todos os casos de construção, reforma ou demolição.

SUB-SEÇÃO V

TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 197 - A taxa de licença para parcelamento de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para execução de arruamento ou loteamento de terrenos particulares segundo o zoneamento em vigor do Município.

Art. 198 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência a obra de sua responsabilidade.

SUB-SEÇÃO VI

DA TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO

DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 199 - A taxa de outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transporte de passageiros, tem como fato gerador a concessão de outorga para exploração dos serviços de transportes coletivo de passageiros em veículos à legislação específica.

Art. 200 - Esta taxa será devida quando da outorga da permissão e fiscalização dos serviços de transportes coletivo ou individual de passageiros.

SUB-SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 201 - A taxa será devida quando a publicidade for feita nas vias e logradouros públicos, nos lugares franqueados ao público ou visível da via pública, por meio de propaganda ou publicidade, quando constituírem na emissão de sons ou ruídos, instalação de mostruários, fixação de painéis, letreiros ou cartazes.

SUB-SEÇÃO VIII



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGADOUROS PÚBLICOS

Art. 202 - Entende-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, mesa, taboleiro, quiosques e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

SUB-SEÇÃO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 203 - Constituem infrações às disposições das taxas de licença:

I - iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

II - exercer atividade em desacordo para qual foi licenciada;

III - exercer atividade após o prazo constante da autorização;

IV - deixar de efetuar o pagamento da taxa no todo ou em parte;

V - utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa.

Art. 204 - As infrações às disposições das Taxas de Licença Constantes desta Lei, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de mora;

II - multa por infração.

Parágrafo 1º - A multa de mora será aplicada quando a taxa for paga espontaneamente, fora do prazo, com as seguintes variações:

I - de 10% (dez por cento) por atraso de até 30 (trinta) dias;

II - de 20% (vinte por cento) por atraso de até 60 (sessenta) dias;

III - de 30% (trinta por cento) por atraso acima de 60 (sessenta) dias.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Parágrafo 2º - A multa por infração será aplicada sob a forma de múltiplos da Unidade Fiscal do Município de BOA ESPERANÇA (UPFBE), de acordo com o seguinte escalonamento:

- I - de duas (02) UPFBE, nos casos de:
a - exercer atividade em desacordo para a qual foi licenciada;
b - deixar e efetuar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;

II - de três (03) UPFBE, nos casos de:

- a - exercer atividade após o prazo constante da autorização;
b - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão destas;

III - de cinco (05) UPFBE, nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa.

Art. 205 - As multas previstas nesta subseção, não elidem a aplicação de outras penalidades contidas em leis e regulamentos, decorrentes de infrações às posturas Municipais.

SUB-SEÇÃO X

DAS ISENÇÕES

Art. 206 - São isentos da taxa de licença:

- I - para localização e funcionamento:
a - as associações de classe, entidades sindicais e culturais;
b - as instituições de educação, de assistência social, filantrópicas ou benfeiteiros, os clubes sociais e esportivos;
c - os cegos, mutilados, excepcionais, e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
d - as autarquias federais, estaduais ou municipais;

II - para o exercício de comércio eventual ou ambulante:

- a - os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exercerem pequeno comércio;
b - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
c - os engraxates ambulantes;

III - para execução de obras:

- a - a limpeza ou pintura externa ou interna do prédio, muros ou grades;
b - a construção de passeios quando do tipo aprovado pelo órgão competente;
c - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

IV - para publicidade:

- a - a colocação de anúncios para fins patrióticos, religiosos, eleitorais, educacionais ou sociais;
- b - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados ou transmitidos em estações de radiofusão ou televisão.

SEÇÃO III

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SUB-SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 207 - A utilização de serviços públicos de forma efetiva potencial, dá origem as seguintes taxas:

I - de limpeza pública;

II - de coleta de lixo;

III - de iluminação pública.

Parágrafo 1º - As taxas constantes dos incisos I e II deste artigo serão lançadas juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, na forma das Tabelas VIII e IX, anexas a esta Lei, obedecendo o mesmo prazo de pagamento atribuído ao imposto.

Parágrafo 2º - A taxa constante do inciso III deste artigo, será lançada e arrecadada na forma disposta nos artigos 218º à 220º desta Lei.

SUB-SEÇÃO II

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 208 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação de serviços de varrição, lavagem e capina das vias e logradouros públicos inclusive a limpeza de galerias pluviais e bueiros.

Art. 209 - A taxa a que se refere esta sub-seção incidirá:

I - sobre cada uma das economias autônomas;

II - sobre os imóveis não edificados, de forma unitária.

Parágrafo Único - No caso de prédio não residencial, com mais de um pavimento, embora possuindo uma só economia, a taxa será devida em relação a cada pavimento.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Art. 210 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Art. 211 - Para os imóveis que vierem a se beneficiar com os serviços de limpeza pública no decorrer do exercício, a taxa lançada no bimestre seguinte ao que decorrer a sua prestação.

SUB-SEÇÃO III

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 212 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público, de coleta domiciliar de lixo.

Art. 213 - A taxa a que se refere esta subseção, incidirá sobre cada uma das economias autônomas.

Parágrafo Único - No caso de prédio não residencial, com mais de um pavimento, embora possuindo uma só economia, a taxa será devida em relação a cada pavimento.

Art. 214 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel edificado que esteja localizado em área que tenha o serviço à sua disposição.

Art. 215 - Para os imóveis que vierem a se beneficiar com os serviços de coleta de lixo no decorrer do exercício, a taxa será lançada no bimestre seguinte ao que ocorrer a sua prestação.

SUB-SEÇÃO IV

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 216 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a prestação dos serviços de melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização de sistemas de iluminação pública e incidirá, anualmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis situados em logradouros servidos por iluminação.

Parágrafo Único - No caso de imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a taxa incidirá sobre cada uma das economias de forma distinta.

Art. 217 - Consideram-se beneficiadas com iluminação pública para efeito de incidência desta taxa, as construções ligadas ou não à rede da concessionária, bem como os terrenos ainda não edificados, localizados:

I - em ambos os lados da via pública de caixa



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

única mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - no lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de via públicas de caixa dupla com largura superior de 30 (trinta) metros;

III - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente forma de distribuição das luminárias;

V - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

Parágrafo 1º - Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se, também, beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro do círculo, cujo centro esteja localizado num raio de 30 (trinta) metros do poste dotado de luminária.

Parágrafo 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda a sua extensão, quando a distância entre as luminárias sucessivas for superior a 100 (cem) metros.

Art. 218 - O Poder Executivo poderá firmar convênio com a concessionária dos serviços públicos de energia elétrica do Município para a arrecadação e aplicação do produto da taxa.

Parágrafo Único - Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade de a empresa concessionária contabilizar e recolher mensalmente, o produto de sua arrecadação, em conta vinculada e em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte, o demonstrativo da arrecadação do mês imediatamente anterior.

Art. 219 - O lançamento e a arrecadação desta taxa serão feitos na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único - Quando arrecadado pela concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, a taxa não poderá ser acrescida a qualquer título, de importâncias outras que venham a onerá-la.

SUB-SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 220 - As infrações às disposições



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

relativas à taxas de limpeza pública e à taxa de coleta de lixo, serão punidas com as mesmas penas previstas para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único - Quando a taxa de iluminação pública for recolhida juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ficará sujeita às mesmas penalidades deste.

SUB-SEÇÃO VI

DAS ISENÇÕES

Art. 221 - São isentas da taxa de:

I - Iluminação Pública:

- a- os próprios federais, estaduais e municipais, quando utilizados exclusivamente por seus respectivos serviços;
- b- os templos de qualquer culto;

II - Limpeza Pública e Coleta de Lixo:

- a- os próprios federais, estaduais e municipais, quando utilizados exclusivamente por seus respectivos serviços;
- b- o imóvel edificado constituido de uma só unidade autônoma quando de valor venal igual ou inferior a 20 (vinte) UPFBE, desde que o ocupado como residência pelo seu proprietário.

CAPÍTULO XIII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 222 - A contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício decorrente de obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada.

Art. 223 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, observadas as normas fixadas em legislação aplicável vigente, determinará, em cada caso, mediante decreto regulamentar, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela Contribuição de Melhoria.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Art. 224 - Reputam-se feitas pelo Município e em decorrência disso sujeitas à Contribuição de Melhorias, as obras executadas em convênio com o Estado ou a União, tomado o limite de contribuição o valor com o que Município, participe da execução.

Art. 225 - É devedor da Contribuição de Melhoria o proprietário, titular do domínio útil, bem assim o ocupante do imóvel a qualquer título.

Parágrafo Único - A Contribuição de Melhoria será rateada, inclusive, entre os imóveis dela isentos, de forma que o valor a eles atribuídos não venha ser diluído entre as demais propriedades.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 226 - São isentos da Contribuição de Melhoria:

I - os imóveis de propriedade da União, do Estado e do Município, bem como aqueles que lhes sejam cedidos por comodato;

II - os templos de qualquer culto.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 227 - Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição por onde corre o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 228 - Serão desprezadas as frações de centavos, na apuração da base de cálculo dos impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 229 - Para vigorar em 1994, fica fixado em R\$ 1.100,00 (Um Mil e Cem Cruzeiros Reais), o valor da UPFSE, que será reajustada bimestralmente com base nos índices de atualização monetária baixada pelo Governo Federal.

Art. 230 - Ficam aprovadas as tabelas numeradas de I a XI, do anexo I, que passam a fazer parte integralmente desta Lei.

Art. 231 - Fica criada a PLANTA GÊNERICA DE VALORES, conforme anexo II e III, e suas respectivas tabelas, que passam a fazer parte integrante desta Lei.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Art. 232 - Os elementos constantes na Planta Générica de Valores, servirão de Base para a apuração dos valores venais dos imóveis urbanos, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano. E, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, os valores constantes nos elementos das tabelas dos anexos II e III, serão acrescido de 20% (Vinte por Cento) no resultado final.

Art. 233 - Ficam definidas as seguintes localidades que compõem os Distritos e Zonas para efeito de identificação dos imóveis urbanos, dentro do Cadastro Imobiliário Municipal:

DISTRITO 01 - SEDE

ZONA 01 - Inicia-se no sentido norte confrontando com terreno Rural e termina no sentido sul com a Avenida Senador Eurico Resende, no sentido leste limita-se com Rua 15 de Novembro e no sentido Oeste limita-se com o terreno rural tendo como ponto de referência a área da propriedade da Cases .

DISTRITO 01 - SEDE

ZONA 02 - Inicia-se no sentido norte com a Avenida Senador Eurico Resende, e termina no sentido sul limitando-se com terreno rural, no sentido leste com a Rua 15 de Novembro e no sentido oeste limitando-se com área rural e rua David do Livramento.

DISTRITO 01 - SEDE

ZONA 03 - Inicia-se limitar-se ao norte com a rua Ernesto Tavares de Oliveira e termina no sentido sul com a rua Jaime Barros e com terreno rural, no sentido leste limita-se com rua Tupinambás e oeste com rua 15 de Novembro.

DISTRITO 02

ZONA 01 - Imóveis situados na localidade de Bela Vista.

DISTRITO 03

ZONA 01 - Imóveis situados na localidade de Sto Antônio.

DISTRITO 04

ZONA 01 - Imóveis situados na localidade de Km 20.

DISTRITO 05

ZONA 01 - Imóveis situados na localidade de Sobradinho.

Art. 234 - Sempre que necessário o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente Lei, cujo conteúdo guardará o restrito alcance legal.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Art. 235 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1994, ficando revogadas todas as Leis que disponham sobre a matéria tributária.

Registre-se e cumprase.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, aos 16 (Duzesseis) dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e noventa e três.

Joacyr Antônio Furlan
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na data supra.

Arildes Furtado de Abreu
Sec. Mun. de Administração



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ANEXO I

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÕES

GRUPO "A"

Serviço e/ou Comércio de:	Quantidade x UPFBE
01 - Agências autorizadas de compras, vendas e manutenção de veículos.....	6,00
02 - Administração de bens e negócios.....	4,00
03 - Agenciamento de qualquer natureza.....	3,00
04 - Auto-Escola.....	6,00
05 - Artigos agropecuários, veterinários e de lavoura.....	2,00
06 - Armazéns Gerais.....	5,00
07 - Artigos explosivos de grande combustão.....	8,00
08 - Beneficiamento de leite e produtos de laticínios.....	3,00
09 - Boites e congêneres.....	3,00
10 - Bancos de Sangue.....	2,00
11 - Buffet e organizações de festas.....	2,00
12 - Consórcios ou fundos mútuos.....	2,00
13 - Casas de Loterias e Apostas.....	2,00
14 - Construção Civil ou Naval	5,00
15 - Casa de Saúde	3,00
16 - Comércio atacado em geral.....	5,00
17 - Cinemas e Teatros.....	3,00
18 - Casas de Massagens.....	15,00
19 - Depósito de Mercadorias.....	3,00
20 - Distribuição de Seguros.....	5,00
21 - Diversões Públicas.....	5,00
22 - Despachantes.....	3,00
23 - Escritório e Exportação.....	3,00
24 - Empresas Funerárias.....	3,00
25 - Estabelecimento de Ensino.....	5,00
26 - Estabelecimentos Bancários	30,00
27 - Frigoríficos.....	10,00
28 - Fisioterapia.....	3,00
29 - Hotéis: a) de 05 (cinco) estrelas.....	20,00
b) de 04 (quatro) estrelas.....	12,00
c) de 03 (três) estrelas.....	8,00
d) de 02 (duas) estrelas.....	6,00
e) de 01 (uma) estrela.....	4,00
f) outros não classificados.....	3,00
30 - Hospitais.....	10,00
31 - Instalações e montagens de máquinas e equipamentos....	10,00



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ANEXO I

TABELA I (CONTINUAÇÃO)

32 - Instituições financeiras e corretoras de títulos em geral.....	25,00
33 - Importação.....	10,00
34 - Jogos eletrônicos.....	8,00
35 - Lojas e Departamentos.....	3,00
36 - Laboratórios de Análises Técnicas.....	4,00
37 - Laboratórios de Análises clínicas e eletricidade médica.....	8,00
38 - Livrarias.....	5,00
39 - Locação de bens imóveis.....	8,00
40 - Lavanderias.....	5,00
41 - Motéis.....	20,00
42 - Ourivesarias e relojoarias.....	5,00
43 - Organização, programação, planejamento, assessoria de projetos técnicos financeiros e de feiras.....	3,00
44 - Óticas.....	5,00
45 - Pneus e Câmaras.....	4,00
46 - Processamentos de dados.....	5,00
47 - Pronto-Socorro.....	2,00
48 - Recauchutagem.....	4,00
49 - Recondicionamento de motores.....	8,00
50 - Representações comerciais em geral.....	4,00
51 - Serviço de transporte coletivos ou de carga.....	10,00
52 - Serviço de vigilância.....	8,00
53 - Supermercados.....	6,00
54 - Sociedade civil ou empresas de profissionais liberais.....	8,00
55 - Saunas.....	4,00
56 - Tinturarias.....	2,00
57 - Veículos usados.....	10,00



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ANEXO I - GRUPO "B"

Serviço e/ou Comércio de:

Quantidade X UPFBE

Domicílio Fiscal	Bairros	Distr.	Centro
01 - Artigos esportivos.....	4,0	1,0	6,0
02 - Artigos de beleza.....	2,0	1,0	4,0
03 - Bares.....	3,0	1,5	5,0
04 - Bomboniere e doces.....	3,0	1,0	4,0
05 - Casas de lanches.....	2,0	1,0	3,0
06 - Cafés.....	1,0	0,5	2,0
07 - Calçados de couro.....	3,0	1,5	5,0
08 - Cabeleireiros.....	1,0	0,5	3,0
09 - Comércio de carne em geral.....	2,5	1,0	5,0
10 - Casas de massas.....	2,0	1,0	3,0
11 - Comércio de artesanato.....	1,0	0,5	2,0
12 - Cigarraria.....	2,0	1,0	3,0
13 - Charutaria ou tabacaria.....	2,0	1,0	3,0
14 - Cortinas.....	2,0	1,0	3,0
15 - Cópias por qualquer processo.....	2,5	1,0	4,0
16 - Encadernação de livros.....	1,0	0,5	1,5
17 - Escritórios não especificados.....	1,5	1,0	3,0
18 - Eletrodomésticos.....	2,0	1,0	3,0
19 - Escola de datilografia.....	2,0	1,0	3,0
20 - Escritórios e consultórios de profissionais liberais e autônomos representantes comerciais considerados pessoas físicas trabalham unicamente à base de mostruário.....	2,0	1,0	4,0
21 - Fonografia.....	3,0	1,0	4,0
22 - Ferragens.....	2,0	1,0	4,0
23 - Ferro velho.....	1,5	0,5	3,0
24 - Gravação de sons ou ruídos e vídeo tapes.....	2,5	1,0	5,0
25 - Institutos de beleza.....	1,5	1,0	2,5
26 - Lustres.....	3,0	1,0	5,0
27 - Laboratórios Fonográficos.....	3,0	1,0	5,0
28 - Louças.....	1,5	1,0	2,0
29 - Lavagem, lubrificação e abastecimento de veículos.....	2,5	1,5	5,0
30 - Lojas de discos e de fitas.....	3,0	1,5	5,0
31 - Manicure.....	1,5	0,5	2,0
32 - Modistas de boutiques.....	1,5	0,5	2,0
33 - Maquinários e acessórios em geral...	2,5	1,0	4,0
34 - Materiais fotográficos.....	2,5	1,0	6,0
35 - Material de electricidade.....	2,0	1,0	5,0
36 - Medicamentos.....	2,5	1,0	6,0
37 - Mercearias.....	2,5	1,0	5,0
38 - Materiais de construção.....	2,5	1,0	5,0
39 - Madeiras.....	2,0	1,0	4,0



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ANEXO I

GRUPO "B" (continuação)

40 - Móveis.....	2,0	1,0	5,0
41 - Oficina de conserto de veículos.....	2,0	1,0	5,0
42 - Oficina de conserto de jóias ou relógio.....	2,0	1,0	3,0
43 - Pedicures.....	1,0	0,5	2,0
44 - Pastelaria.....	2,0	1,0	3,0
45 - Pesca.....	2,0	1,5	3,0
46 - Peixarias.....	2,0	1,5	3,0
47 - Propaganda, publicidade e comunicação.....	3,0	2,0	5,0
48 - Peças e acessórios para veículos.....	5,0	3,0	8,0
49 - Produtos químicos e derivados de petróleo.....	6,0	4,0	8,0
50 - Plásticos.....	3,0	2,0	3,0
51 - Pensões.....	5,0	2,0	6,0
52 - Roupas.....	3,0	2,0	4,0
53 - Restaurantes.....	4,0	3,0	6,0
54 - Sorveterias.....	2,0	1,5	3,0
55 - Tapetes.....	3,0	2,0	5,0
56 - Utensílios domésticos (não incluídos eletrodomésticos).....	2,0	1,0	2,5

GRUPO "C"

Serviço e/ou Comércio de:	Quantidades X UPFBE		
	Bairros	Distr.	Centro
		Demais	Centro
01 - Bancas de Jornais e Revistas.....	1,0	1,0	2,0
02 - Carvão e lenha.....	0,5	0,5	1,0
03 - Frutas, legumes e demais produtos de feiras e mercados.....	3,0	1,5	4,0
04 - Quintandas.....	0,5	0,5	2,0
05 - Salão de engraxates.....	0,5	0,5	1,0



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ANEXO I - GRUPO "D"

Estabelecimentos Industriais não especificados nas tabelas

Faixa de Empregados	Quantidades X UPFBE
até 05 empregados.....	2,00
de 06 a 20 empregados.....	2,00
de 21 a 50 empregados.....	4,00
de 51 a 75 empregados.....	6,00
de 76 a 100 empregados.....	8,00
de 101 a 200 empregados.....	10,00
de 201 a 300 empregados.....	11,00
de 301 a 400 empregados.....	12,00
de 401 a 500 empregados.....	14,00
de 501 a 750 empregados.....	16,00
de 751 a 1000 empregados.....	18,00

Acima de 1000 acresce 2 (duas) UPFBE por grupo de 100 empregados.

OBS.: - Os estabelecimentos não incluídos nesta Tabela, serão enquadrados nos números que mais se assemelham.

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Discriminação	Quantidades X UPFBE
COMÉRCIO EVENTUAL - por mês	
01 - alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas.....	0,25
02 - aparelhos elétricos, de uso doméstico.....	0,30
03 - armários e muidezas.....	0,50
04 - artefatos de couro.....	0,40
05 - artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas e outros).....	0,30
06 - artigos para fumantes.....	0,30
07 - artigos de papelaria.....	0,50
08 - artigos de toucador.....	0,40
09 - aves.....	0,30
10 - baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar	0,30
11 - brinquedos e artigos ornamentais para presentes.....	0,20
12 - fogos de artifícios.....	0,40
13 - frutas.....	0,20
14 - gêneros e produtos alimentícios.....	0,10
15 - jóias e relógios.....	0,30
16 - louças, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palhas de aço e semelhantes.....	0,20
17 - peles, pelicas, plumas ou confecções de luxo.....	0,20



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ANEXO I - GRUPO "D"

Estabelecimentos Industriais não especificados nas tabelas

Faixa de Empregados	Quantidades X UPFBE
até 05 empregados.....	2,00
de 06 a 20 empregados.....	2,00
de 21 a 50 empregados.....	4,00
de 51 a 75 empregados.....	6,00
de 76 a 100 empregados.....	8,00
de 101 a 200 empregados.....	10,00
de 201 a 300 empregados.....	11,00
de 301 a 400 empregados.....	12,00
de 401 a 500 empregados.....	14,00
de 501 a 750 empregados.....	16,00
de 751 a 1000 empregados.....	18,00

Acima de 1000 acresce 2 (duas) UPFBE por grupo de 100 empregados.

OBS.: - Os estabelecimentos não incluídos nesta Tabela, serão enquadrados nos números que mais se assemelham.

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Discriminação	Quantidades X UPFBE
COMÉRCIO EVENTUAL - por mês	
01 - alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas.....	0,25
02 - aparelhos elétricos, de uso doméstico.....	0,30
03 - armários e muidezas.....	0,50
04 - artefatos de couro.....	0,40
05 - artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas e outros).....	0,30
06 - artigos para fumantes.....	0,30
07 - artigos de papelaria.....	0,50
08 - artigos de toucador.....	0,40
09 - aves.....	0,30
10 - baralhos e outros artigos de Jogos considerados de azar	0,30
11 - brinquedos e artigos ornamentais para presentes.....	0,20
12 - fogos de artifícios.....	0,40
13 - frutas.....	0,20
14 - gêneros e produtos alimentícios.....	0,10
15 - jóias e relógios.....	0,30
16 - louças, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palhas de aço e semelhantes.....	0,20
17 - peles, pelícias, plumas ou confecções de luxo.....	0,20



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

TABELA II (CONTINUAÇÃO)

18 + revistas, livros e jornais.....	0,10
19 + tecidos e roupas.....	0,10
20 + outros artigos não especificados nesta tabela.....	0,15

COMÉRCIO AMBULANTE - por mês

21 + alimentação preparada e fornecida em marmitas para mais de três pessoas quando o fornecedor não estiver sujeito ao pagamento do imposto sobre serviços.....	0,10
22 + armário e miudeza	0,10
23 + artigos de toucador	0,10
24 + bijouterias e pedras preciosas	0,10
25 + brinquedos	0,10
26 + confecções de luxo , peles, pelicas e plumas	0,30
27 + fazendas e roupas feitas	0,20
28 + gêneros e produtos alimentícios	0,10
29 + joais e pedras preciosas	0,40
30 + louças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, palhas de aço e semelhantes	0,30
31 + malhas, meias, gravatas e lenços	0,20
32 + outras artigos não incluídos nesta tabela	0,30

TABELA XIII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Discriminação	Quantidade X UPFBE
I - Obras medidas por m ² (metro quadrado) :	
1 + barrações ou outra qualquer construção de madeira	0,0030
2 + galpões para qualquer finalidade	0,0040
3 + postos de lubrificação ou abastecimento de combustíveis, exceto as construções em alvenaria e em concreto armado	0,0060
4 + prédios* até 02 (dois) pavimentos	0,050
5 + outras obras medidas em metro quadrado e não incluídas nesta tabela	0,030



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ANEXO I

TABELA III (CONTINUAÇÃO)

II - Obras medidas por metro linear :

6 - andaiques, inclusive tapumes, no alinhamento do logradouro para construção, reforma, pinturas ou ampliação de prédios	0,0030
7 - drenos, sargetas, paredes e muros com frente para logradouro público	0,0070
8 - outras medidas em metro linear e não incluídas nesta tabela	0,0030

III - Obras diversas - taxa fixa por mês :

9 - assentamento de elevadores, por unidade	2,0
10 - colocação de torres, chaminés, fornos ou tanques para fins comerciais ou industriais, quando não forem construídos durante a execução do prédio	2,0
11 - colocação ou retirada de bomba de gasolina ou outro qualquer combustível por unidade	2,0
12 - consertos ou reforma de fachadas, telhados, paredes ou muros, ou varandas	2,0
13 - corte em meio-fios para entrada de automóveis	0,2000
14 - lageamento de pátios ou quintais	0,2000
15 - marquises de qualquer material quando colocadas em prédios não residenciais	1,500
16 - reposição de calçamento, quando a sua retirada for em decorrência de obras de iniciativa do interessado	1,000
17 - toldos ou cobertas moveleiras quando colocadas nas fachadas de prédios	1,000
18 - outras obras não moveleiras em m ² linear	0,5000

Demolições - taxa fixa por mês :

19 - de prédios ou outra qualquer construção	1,000
20 - esvação em barreiras, saibreias ou arreial	0,500
21 - outras demolições ou explorações não enquadradas nesta tabela	0,700



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ANEXO I

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Discriminação		Quantidades X UPFBE
01	- Aterramento:	
a)	taxa fixa.....	3,000
b)	por 100 metros lineares de rua ou fração.....	0,500
02	- Loteamento:	
a)	taxa fixa.....	5,000
b)	por lote.....	0,5000

TABELA V

TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Discriminação		Quantidades X UPFBE
01	- Transporte coletivo de passageiros:	
a)	inscrição em concorrência pública para exploração - por veículo.....	0,25
b)	alvará de outorga de permissão - por veículos.....	2,00
c)	vistoria anual de veículos - por veículo.....	1,00
d)	alvará de licença de transferência de permissão outorgada por veículo.....	10,00
02	- Transporte individual de passageiros em veículos com taxímetro:	
a)	alvará de outorga de permissão - por veículo	1,00
b)	vistoria anual - por veículo	0,40
c)	transferência para terceiros - por veículos.....	2,00



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ANEXO I

TABELA VI

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Espécie de Publicidade - Quantidades X UPFBE Por mês Por Ano

01 - Publicidade em estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie, por anúncios	
a) quando fixada na parte externa.....	0,5
b) quando fixada na parte interna, desde que estranha a atividade do estabelecimento.....	0,2
c) quando através de luminosos, em sua parte exeterna.	0,3
02 - Publicidades	
a) em veículos de uso próprio não destinados à publicidade com ramo de negócio, qualquer espécie de quantidade, por anúncio.....	0,3
b) publicidade sonoro por qualquer processo.....	0,5
c) publicidade escrita impressa em folhetos.....	0,1
d) em cinemas, teatros, circos, boates e assemelhados por meio de projeção de filmes ou dispositivos.....	0,3
03 - Publicidade colocada em terreno, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por metro quadrado (m²).....	0,2



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ANEXO I

TABELA VII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO

NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Discriminação	Alíquota
01 - espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a julgo desta, por metro quadrado (m²):	
a) por dia.....	0,005
b) por mês.....	0,60
c) por ano.....	1,5
02 - espaço ocupado com mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação - por dia e por metro quadrado (m²).....	0,005
03 - espaço ocupado por circo e parque de diversões por mês ou fração e por metro quadrado (m²).....	0,020

TABELA VIII

TAXA DE LIMPAZ PÚBLICA

I - EDIFICAÇÕES

Tipo de utilização de imóvel	Alíquota S/UPFBE x Taxada do terreno:
Residência.....	2,00%
Comércio/Serviço.....	3,00%
Indústria.....	4,00%
Outros não especificados.....	3,50%

II - TERRENOS

Tipo do Imóvel	
Terreno (Baldio).....	5,00%



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ANEXO I

TABELA IX

TAXA DE COLETA DE LIXO

Item	Tipo Utilização	Aliquota S/UPFBE X TESTADA DO IMÓVEL
01	- Residencial	0,2% p/m ² área edificada
02	- Comércio/Serviço	0,4% p/m ² área edificada
03	- Indústria	0,5% p/m ² área edificada
04	- Outras não especificada	0,5% p/m ² área edificada

N O T A : Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos para cobrança desta taxa:

1 - Unidades residenciais	500% da UPFBE
2 - Comércio/serviço	500% da UPFBE
3 - Industrial	500% da UPFBE
4 - Agropecuária	500% da UPFBE

ANEXO I

TABELA X

DA TAXA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Tipo de Utilização do Imóvel	Aliquota UPFBE x Testado do Imóvel
01 - Residência	2,00%
02 - Comércio/Serviço	3,00%
03 - Indústrias	4,00%
04 - Outros não especificados	3,50%
05 - Terrenos	5,00%



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ANEXO I

TABELA XI

DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS:	Alíquota / UPFBE por Cabeça
Bovinos ou Vacum	10%
Suínos	0,5%
Ovinos	0,5%
Caprinos	0,5%
Outros	0,5%



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ANEXO II

TABELA I

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO

GABARITO PARA AVALIAÇÃO POR TIPO DE EDIFICAÇÃO

	casa	apto.	telhei gal	indus	loja	espe	cial	cial	cial
REVESTIMENTO EXTERNO									
s/revestimento	0	0	0	0	0	0	0	0	0
embaço/reboco	5	5	0	9	8	20	16		
óleo	15	15	0	15	11	23	18		
caiação	10	10	0	12	10	21	20		
madeira	18	18	0	19	12	26	22		
ceramica	18	18	0	19	13	27	23		
especial	20	20	0	20	14	28	26		
PISO									
terra batida	0	0	0	0	0	0	0		
cimento	3	3	10	14	12	20	10		
ceramica/mosaic	8	10	20	18	16	25	20		
tábuas	4	7	15	16	14	25	19		
taco	8	10	20	15	18	25	20		
mat. pastico	10	12	27	19	16	26	20		
especial	12	15	29	20	17	27	21		



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ANEXO II

TABELA I (CONTINUAÇÃO)

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO

GABARITO PARA AVALIAÇÃO POR TIPO DE EDIFICAÇÃO (CAT)

	casa	apto.	telhei	gal	indus	loja	espe	cial
	sobr.	lro	pão	tria	tria	jale	sp	cial
FORRO								
inexistente	0	0	0	0	0	0	0	0
madeira	2	3	3	4	4	2	3	
estuque	3	3	3	4	3	2	3	
tage	8	5	3	5	5	3	3	
chapas	10	5	3	5	3	3	3	
COBERTURA								
palha/zinco/cav.	1	0	4	3	0	0	0	
fibro / cimento	5	5	20	11	10	3	3	
telha	10	10	15	9	8	3	3	
tage	8	8	28	13	11	4	1	
especial	12	12	35	16	12	4	3	
INST. SANITÁRIA								
inexistente	0	0	0	0	0	0	0	
externa	2	2	1	1	1	1	1	
interna simples	5	5	1	4	4	1	1	
interna completa	10	10	2	2	1	2	2	
+ de uma internal	15	15	2	2	2	2	2	



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ANEXO II

TABELA I (CONTINUAÇÃO)

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO

GABARITO PARA AVALIAÇÃO POR TIPO DE EDIFICAÇÃO (CAT)

	casa	apto.	telhei	gal	indus	loja	espe	cial
ESTRUTURA								
concreto	20	23	12	30	36	24	25	
alvenaria	15	15	8	20	30	20	25	
madeira	5	12	4	10	20	10	15	
metálica	22	25	12	33	42	26	29	
NOT. ELETRICA								
inexistente	0	0	0	0	0	0	0	
aparente	6	6	9	3	6	7	10	
embutida	9	9	19	4	8	10	15	

ANEXO II

TABELA II

VALORES DO METRO QUADRADO DA CONSTRUÇÃO POR TIPO (VM2E)

TIPO DE EDIFICAÇÃO	CR\$ POR M ²
casa/sobrado	CR\$ 1.027,80
apartamento	CR\$ 942,90
Telhei	CR\$ 457,40
galpão	CR\$ 562,40
indústria	CR\$ 716,80
loja	CR\$ 1.828,20
especial	CR\$ 1.191,60



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ANEXO II

TABELA III

TABELA DE SUB-TIPOS		SIT.CONST.	FACHADA	VALOR
CARACTERIZAÇÃO	POSIÇÃO	FRENTE	ALINHADA	0,90
		FRENTE	RECUADA	1,00
		FUNDOS	QUALQUER	0,80
	ISOLADA	FRENTE	ALINHADA	0,80
		FRENTE	RECUADA	0,90
		FUNDOS	QUALQUER	0,70
	GERMINADA	FRENTE	ALINHADA	1,00
		FRENTE	RECUADA	1,00
		FUNDOS	QUALQUER	0,90
CASA/SOBRAZO				
	SUPERPOSTA	FRENTE	ALINHADA	0,80
		FRENTE	RECUADA	0,90
		FUNDOS	QUALQUER	0,70
	CONJUGADA	FRENTE	ALINHADA	0,70
		FRENTE	RECUADA	0,80
		FUNDOS	QUALQUER	0,60
APARTAMENTO	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00
LOJA	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00
TELHEIRO	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00
GAPÃO	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00
INDUSTRIA	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00
ESPECIAL	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00

ANEXO III

TABELA IV

FATOR CORRETIVO PELO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL (C)

CONSERVAÇÃO	FATOR CORRETIVO	CONSERVAÇÃO	FATOR CORRETIVO
NOVA/OTIMO	1,00	REGULAR	0,70
BOM	0,90	MAU	0,50



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ANEXO II

TABELA V

TABELA DE VALORES DE TERRENOS

TABELA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O FATOR LOCALIZAÇÃO E O VALOR DO

METRO QUADRADO DO TERRENO

ANO : 1994

VALOR BASE CR\$ 600,00

ÁREA DE VALORIZAÇÃO	VALOR REAL DE TERRENO C/ 250,00 M ²	VALOR REAL DE FATOR DE LOCALIZAÇÃO
A - 1	CR\$ 465.000,00	CR\$ 1.860,00
B	CR\$ 350.000,00	CR\$ 1.400,00
C	CR\$ 165.000,00	CR\$ 660,00
D	CR\$ 95.000,00	CR\$ 380,00
E	CR\$ 70.000,00	CR\$ 280,00
F	CR\$ 60.000,00	CR\$ 240,00
G	CR\$ 50.000,00	CR\$ 200,00

ANEXO II TABELA VI

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

SITUAÇÃO (S)	FATOR CORRETIVO
ESQUINAS/DUAS FRENTE	1,10
UMA FRENTE	1,00
ENCRAVADO/VILA	0,80

PEDOLOGIA (P)	FATOR CORRETIVO
ALAGADO	0,60
INUDÁVEL	0,70
ROCHOSO	0,80
NORMAL	1,00
ARENOSO	0,90
COMINAÇÃO DOS DEMAIS	0,80

TOPOGRAFIA (T)	FATOR CORRETIVO
PLANO	1,00
ACLIVE	0,90
DECLIVE	0,70
TOP. IRREGULAR	0,80



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ANEXO III

TABELA I

PLANTA GENERICA DE VALORES DE TERRENOS POR FATOR DE LOCALIZAÇÃO

D I S T R I T O : 01

Z O N A : 01

QUADRA	L O T E S	FATOR	DE:	L O G R A D O U R O S
	I DE A	LOCALIZAÇÃO:		
001	10107	10251	110	Rua Antonio Santos Neves
001	10257	10345	033	Beco Projetado
001	10383	10500	033	Rua Antonio Santos Neves
001	10519	10581	033	Rua Dr Pedro Herkenhoff
002	10015	10042	110	Rua Antonio Santos Neves
002	10401	10454	110	Av. Gov. Lacerda de Aguiar
002	10472	10502	110	Rua Sete de Setembro
003	10035	10135	310	Av. Senador Eurico Resende
004	10013	10141	110	Rua Dr. Antonio Santos Neves
004	10153	10178	110	Rua 07 de Setembro
004	10228	10324	110	Rua Gov. Lacerda de Aguiar
004	10334	10381	233	Rua Dr Pedro Herkenhoff
005	10025	10098	233	Rua Gov. Lacerda de Aguiar
005	10133	10246	310	Rua Senador Eurico Resende
006	10061	10170	033	Rua Itaúnas
006	10223	10345	033	Av. João Farias
006	10345	10438	033	Rua Diomedes Costa
007	10021	10138	110	Rua Itaúnas
007	10175	10214	110	Rua Dr. Pedro Herkenhoff
007	10231	10329	110	Rua Dr Antonio Santos Neves
007	10349	10366	110	Rua Dr. João Farias
008	10013	10113	110	Rua Dr Antonio Santos Neves
008	10142	10154	110	Rua Dr. Pedro Herkenhoff
008	10212	10324	233	Rua Gov. Lacerda de Aguiar
008	10331	10361	110	Rua Vereador João Farias
009	10020	10095	233	Rua Gov. Lacerda de Aguiar
009	10124	10147	233	Rua Dr. Pedro Herkenhoff
009	10165	10234	310	Rua Senador Eurico Resende
009	10263	10276	233	Rua Vereador João Farias
010	10024	10059	110	Rua Itaúnas
011	10014	10035	110	Rua Itaúnas
011	10049	10078	110	Rua Vereador João Farias
011	10098	10140	110	Rua Dr. Antonio Santos Neves
011	10140	10160	110	Rua Eurico Sales
012	10016	10069	110	Rua Dr. Antonio Santos Neves
012	10069	10118	110	Rua Vereador João Farias
012	10131	10156	233	Rua Gov. Lacerda de Aguiar
012	10185	10198	110	Rua Eurico Sales
013	10010	10026	233	Rua Gov. Lacerda de Aguiar
013	10041	10109	233	Rua Gov. João Farias
013	10125	10142	310	Rua Sen. Eurico Resende



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

PLANTA GÊNERICA DE VALORES DE TERRENOS POR FATOR DE LOCALIZAÇÃO

D I S T R I T O : 01

Z O N A : 01

QUADRA	L O T E S	FATOR DE:	DE	A	LOCALIZAÇÃO:	L O G R A D O U R O S
014	10085	10141	1	033	Rua da Igualdade	
015	10211	10290	1	033	Rua da Igualdade	
016	10016	10125	1	033	Rua da Igualdade	
017	10018	10067	1	033	Rua Diomedes Costa	
017	10082	10136	1	033	Rua Ver. João Farias	
017	10147	10349	1	033	Divisa c/Quadra	
018	10012	10119	1	110	Rua Ver. João Farias	
018	10146	10173	1	110	Rua Eurico Sales	
018	10182	10320	1	110	Rua Itaúnas	
018	10332	10399	1	110	Rua Diomedes Costa	
019	10023	10119	1	110	Rua Itaúnas	
019	10154	10211	1	110	Rua Eurico Sales	
019	10235	10376	1	110	Rua Antonio Santos Neves	
020	10012	10125	1	110	Rua Dr. Antonio Santos Neves	
020	10151	10159	1	110	Rua Eurico Sales	
020	10199	10311	1	233	Rua Gov. Lacerda de Aguiar	
020	10333	10361	1	233	Rua Diomedes Costa	
021	10012	10129	1	233	Rua Gov. Lacerda de Aguiar	
021	10154	10180	1	233	Rua Gov. Eurico Sales	
021	10192	10315	1	310	Rua Sen. Eurico Rezende	
021	10330	10356	1	233	Rua Diomedes Costa	
022	10000	10224	1	110	Rua Diomedes Costa	
022	10263	10283	1	110	Rua Itaúnas	
022	10283	10534	1	110	Rua Aurelio C. Carvalho	
023	10015	10160	1	110	Rua Itaúnas	
023	10195	10218	1	110	Rua Diomedes Costa	
023	10261	10285	1	110	Rua Dr. Antonio Santos Neves	
023	10360	10424	1	110	Rua Dom João Batista	
023	10458	10458	1	110	Rua Aurélio C. Carvalho	
024	10019	10148	1	110	Rua Dr. Antonio Santos Neves	
024	10218	10240	1	110	Rua Diomedes Costa	
024	10273	10453	1	233	Rua Gov. Lacerda de Aguiar	
024	10487	10499	1	110	Rua Espírito Santo	
025	10046	10170	1	233	Rua Gov. Lacerda de Aguiar	
025	10250	10470	1	310	Rua Sen. Eurico Resende	
026	10050	10141	1	110	Rua Aurélio C. Carvalho	
026	10200	10216	1	110	Rua Dom João Batista	
026	10343	10343	1	233	Rua Dom João Batista	
027	10046	10081	1	110	Rua Dom João Batista	
027	10143	10192	1	110	Rua Dr. Antonio S. Neves	
027	10221	10281	1	110	Rua Aurélio C. Carvalho	
028	10010	10120	1	110	Rua Luiz Berlique	
028	10141	10265	1	110	Rua Aurélio C. Carvalho	
028	10287	10287	1	110	Rua Dr. Antonio S. Neves	
029	10007	10137	1	233	Rua CCPL	



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

PLANTA GÊNERICA DE VALORES DE TERRENOS POR FATOR DE LOCALIZAÇÃO

D I S T R I T O : 01

Z O N A : 01

QUADRA	I L O T E S	I D E A	FATOR DE LOCALIZAÇÃO:	L O G R A D O U R O S
029	10180	10298	110	Rua Luiz Berlique
029	10321	10341	110	Rua Antonio S. Neves
030	10011	10021	233	Rua Dr. Antonio S. Neves
030	10040	10050	110	Rua Dr. Antonio S. Neves
030	10069	10119	110	Rua Espírito Santo
030	10129	10178	233	Rua Gov. Lacerda Aguiar
030	10188	10213	233	Rua CCPL
031	10020	10052	233	Rua Gov. Lacerda Aguiar
031	10124	10196	310	Rua Sen. Eurico Resende
032	10047	10085	233	Rua Dom João Batista
032	10098	10277	233	Rua CCPL
032	10334	10508	233	Rua Guilherme Belém
033	10039	10088	233	Rua Guilherme Belém
033	10128	10168	233	Rua CCPL
033	10198	10229	233	Rua Gov. Lacerda Aguiar
034	10181	10218	310	Rua Sen. Eurico Resende
035	10000	10321	233	Av. Simonetti
036	10000	10394	233	Av. Simonetti
037	10048	10132	233	Rua Martins Moral
037	10147	10209	233	Rua Guilherme Belém
037	10245	10353	233	Rua Alberto Simonetti
038	10024	10108	233	Rua Alberto Simonetti
038	10165	10205	233	Rua Guilherme Belém
038	10229	10290	233	Rua Antonio Belinassi
038	10326	10350	233	Rua Virgílio Simonetti
039	10017	10146	233	Rua Antonio Belinasse
039	10198	10298	233	Rua Dr. Antonio S Neves
039	10326	10351	233	Av. Virgílio Simonetti
040	10024	10084	233	Rua Dr. Antonio S Neves
040	10128	10203	233	Rua Guilherme Belém
040	10215	10299	233	Rua Gov. Lacerda Aguiar
040	10347	10371	233	Av. Virgílio Simonetti
041	10015	10131	233	Av. Gov. Lacerda Aguiar
041	10210	10347	310	Av. Sen. Eurico Resende
041	10384	10421	233	Av. Virgílio Simonetti
042	10072	10219	233	Av. Dom Oscar Romero
042	10239	10239	233	Av. Virgílio Simonetti
043	10074	10147	233	Av. Virgílio Simonetti
043	10222	10308	233	Av. Simonetti
043	10353	10678	233	Limite de Quadra
044	10000	10226	233	Av. Simonetti
045	10012	10084	233	Rua Alberto simonetti
045	10120	10182	233	Av. Virgílio Simonetti
045	10194	10291	233	Rua Antonio Belinasse
045	10303	10316	233	Rua Daniel Livramento
046	10012	10133	233	Rua Antonio Belinasse



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

PLANTA GÊNERICA DE VALORES DE TERRENOS POR FATOR DE LOCALIZAÇÃO

D I S T R I T O : 01

Z O N A : 01

QUADRA	L O T E S	FATOR DE#	LOCALIZAÇÃO:	L O G R A D O U R O S
	DE A	LOCALIZAÇÃO:		
046	10177	10280	233	Rua Dr. Antonio S. Neves
047	10012	10084	233	Rua Antonio S Neves
047	10120	10182	233	Av. Virgílio Simonetti
047	10194	10291	233	Av. Gov. Lacerda de Aguiar
048	10025	10062	233	Av. Gov. Lacerda de Aguiar
048	10074	10120	233	Av. Virgílio Simonetti
048	10158	10194	233	Av. Sen. Eurico Rezende
048	10226	10286	233	Rua Célia M Bernades
049	10047	10204	233	Rua Daniel Livramento
050	10010	10060	233	Av. Gov. Lacerda de Aguiar
050	10095	10197	233	Rua Célia M Beranades
050	10220	10322	233	Av. Sen. Eurico Rezende
051	10131	10766	233	Av. Sen. Eurico Rezende

PLANTA GÊNERICA DE VALORES DE TERRENOS POR FATOR DE LOCALIZAÇÃO

D I S T R I T O : 01

Z O N A : 02

QUADRA	L O T E S	FATOR DE#	LOCALIZAÇÃO:	L O G R A D O U R O S
	DE A	LOCALIZAÇÃO:		
001	10000	10222	110	Av. Democrata
001	10222	10409	310	Rua Dr. Pedro Horkenhoff
001	10409	10647	310	Av. Senador Eurico Rezende
002	10022	10053	110	Av. Rio de Janeiro
002	10053	10102	233	Rua Rotary
002	10102	10330	110	Av. Democrata
003	10012	10094	233	Rua Rotary
003	10094	10138	310	Av. Rio de Janeiro
003	10138	10162	110	Rua Carmita M. Barros
004	10000	10165	310	Av. Rio de Janeiro
005	10013	10226	310	Av. Rio de Janeiro-
005	10226	10301	110	Rua Ednaldo Barros
006	10077	10077	110	Rua José Horácio de Souza
006	10077	10233	110	Rua Ednaldo Barros
006	10233	10367	110	Rua José Horácio de Souza
006	10367	10498	310	Rua Rio de Janeiro
007	10000	10101	233	Rua Dr. Pedro Horkenhoff
007	10101	10247	110	Av. Democrata
007	10247	10341	110	Rua "A"
008	10191	10308	233	Rua Cotaxé
009	10025	10195	233	Rua Cotaxé
009	10195	10363	110	Rua Carmita Miranda de Barros
009	10363	10418	110	Rua Dr. Pedro Horkenhoff
010	10021	10176	110	Rua Carmita Miranda de Barros
010	10176	10259	110	Rua Ramos de Oliveira Aguiar
010	10259	10277	110	Rua Dr. Pedro Horkenhoff



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

PLANTA GÊNERICA DE VALORES DE TERRENS POR FATOR DE LOCALIZAÇÃO

D I S T R I T O : 01

Z U N A : 02

QUADRA	L O T E S	FATOR DE: DE A LOCALIZAÇÃO:	L O G R A D O U R O S
011	10000	10418	I Rua Dr. Pedro Horkenhoff
012	10010	10225	I Av. Sen. Eurico Rezende
012	10225	10260	I Rua Dr. Pedro Horkenhoff
012	10260	10433	I Rua Nossa Senhora Aparecida
013	10022	10163	I Av. Democrata
013	10163	10224	I Rua Dr. Pedro Horkenhoff
013	10224	10364	I Rua Cotaxé
014	10012	10103	I Rua Tupy
014	10103	10253	I Rua Cotaxé
014	10253	10400	I Rua Dr. Pedro Horkenhoff
014	10400	10437	I Rua Projetada
014	10437	10535	I Rua Projetada
014	10535	10694	I Rua Projetada
014	10694	10759	I Rua Dr. Pedro Horkenhoff
015	10024	10083	I Av. Democrata.
015	10083	10184	I Rua Cotaxé
015	10184	10204	I Rua Nossa S Aparecida
016	10013	10104	I Rua Nossa S aparecida
016	10104	10226	I Rua Cotaxé
016	10226	10329	I Rua Tupy
017	10029	10132	I Av. Sen. Eurico Rezende
017	10132	10162	I Rua Nossa S Aparecida
017	10162	10331	I Av. Democrata
018	10022	10140	I Av. Democrata
018	10140	10198	I Rua Nossa S Aparecida
018	10198	10242	I Rua Cotaxé
018	10242	10329	I Rua Diomedes Costa
019	10046	10089	I Rua Cotaxé
019	10089	10263	I Rua Nossa S aparecida
020	10012	10167	I Av. Sen. Eurico Rezende
020	10167	10175	I Rua Diomedes Costa
020	10175	10303	I Av. Democrata
020	10303	10336	I Pça. Angelina Spagnhol Covre
021	10013	10164	I Av. Democrata
021	10164	10277	I Rua Cotaxé
021	10277	10296	I Rua Jones dos Santos Neves
022	10010	10167	I Rua Cotaxé
022	10167	10294	I Rua Armando F Furlan
023	10079	10133	I Rua Armando R Furlan
023	10133	10185	I Rua Diomedes Costa
024	10033	10107	I Pça. Angelina Spagnhol Covre
024	10107	10110	I Av. Democrata
025	10000	10127	I Rua Pres. Castelo Branco
025	10127	10350	I Pça. Angelina Spagnhol Covre
025	10350	10374	I Rua Jones Santos Neves-
026	10008	10114	I Av. Sen. Eurico Rezende
026	10114	10187	I Pça Angelina Spagnhol Covre



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

PLANTA GÊNERICA DE VALORES DE TERRENOS POR FATOR DE LOCALIZAÇÃO

D I S T R I T O : 01

Z O N A : 02

QUADRA	L O T E S	FATOR DE LOCALIZAÇÃO	L O G R A D O U R O S
	DE A		
026	0187	10241	Av. Democrata
026	0241	10298	Rua Pres. Juscelino K Oliveira
027	0022	10082	Av. Democrata
027	0082	10173	Rua Pres. Castelo Branco
027	0173	10218	Rua Tiradentes
027	0218	10271	Rua Pres. Juscelino K Oliveira
028	0010	10047	Rua Tiradentes
028	0047	10149	Rua Pres. Castelo Branco
028	0149	10207	Rua Pres. Juscelino K Oliveira
029	0012	10037	Av. Sen. Eurico Rezende
029	0037	10136	Rua Pres. Juscelino K Oliveira
029	0136	10166	Av. Democrata
030	0011	10022	Av. Democrata
030	0022	10084	Rua Juscelino K Oliveira
030	0084	10139	Rua Tiradentes
031	0000	10022	Rua Tiradentes
031	0022	10137	Rua Pres. Juscelino K Oliveira
031	0137	10179	Rua D. José Dalvi
031	0179	10219	Rua Princesa Isabel
032	0035	10120	Rua Princesa Isabel
033	0012	10126	Rua Dom José Dalvi
033	0126	10372	Rua São Daniel
033	0372	10394	Rua São Benedito
034	0037	10137	Rua São Benedito
034	0137	10614	Rua David do Livramento
035	0017	10091	Rua São Benedito
036	0017	10202	Rua Profa. Irene B Figueira
036	0202	10340	Rua São Benedito.
036	0340	10438	Rua São Daniel
037	0024	10264	Rua M Souza Livramento
037	0264	10484	Rua Profa. Irene B Figueira
037	0484	10517	Rua São Daniel
038	0024	10123	Rua São Benedito
039	0012	10121	Rua São Benedito
039	0121	10291	Rua Profa. Irene B Figueira
040	0012	10125	Rua Profa. Irene B Figueira
040	0125	10145	Rua Sebastiana M Carvalho
040	0145	10291	Rua M de Souza Livramento
041	0012	10135	Rua David do Livramento
041	0135	10219	Rua São Benedito
042	0012	10123	Rua São Benedito
042	0123	10281	Rua Profa. Irene B Figueira
042	0281	10293	Rua José Francisco Santos
043	0000	10316	Rua M Souza Livramento
044	0048	10096	Rua David do Livramento
044	0096	10241	Rua São Benedito
045	0012	10133	Rua São Benedito



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

PLANTA GÊNERICA DE VALORES DE TERRENOS POR FATOR DE LOCALIZAÇÃO

D I S T R I T O : 01

Z O N A : 02

QUADRA | L O T E S | FATOR DE:
| DE A | LOCALIZAÇÃO: L O G R A D O U R O S

045	10133	10291	063	Rua Profa. Irene B. Figueira
046	10012	10133	063	Rua Profa. Irene B. Figueira
046	10133	10291	063	Rua M de Souza Livramento
047	10000	10124	063	Rua São Benedito
048	10000	10188	063	Rua Valdomiro Marinho
049	10000	10188	063	Rua Valdomiro Marinho
050	10104	10431	063	Rua M de Souza Livramento

D I S T R I T O : 01

Z O N A : 03

QUADRA | L O T E S | FATOR DE:
| DE A | LOCALIZAÇÃO: L O G R A D O U R O S

001	10028	10079	063	Rua Florisbela B. Corradi
001	10111	10123	063	Rua Cotaxé
001	10155	10170	063	Rua São Paulo
002	10020	10053	063	Rua Cotaxé
002	10065	10089	063	Rua Florisbela B. Corradi
002	10123	10133	063	Rua Ramos de O. Aguilar
002	10168	10182	310	Av. São Paulo
003	10020	10273	063	Rua Jacomo Corradi
003	10305	10497	310	Av. São Paulo
004	10020	10088	063	Rua Jacomo Corradi
004	10120	10188	310	Av. São Paulo
005	10028	10224	063	Rua Florisbela B. Corradi
005	10259	10314	063	Rua Jacomo Corradi
006	10253	10253	063	Rua Jacomo Corradi
007	10012	10060	063	Rua Espírito Santo
007	10089	10089	063	Rua Jaime Barros
008	10032	10285	063	Rua Jaime Barros
009	10062	10235	063	Rua Ver. Jade Tav. Oliveira
009	10267	10320	063	Rua Ernesto C. Bonella
010	10000	10029	063	Rua "E"
010	10072	10117	063	Rua Cotaxé
010	10151	10233	063	Rua Florisbela B. Corradi
011	10023	10094	063	Rua Cotaxé
011	10132	10203	063	Rua Florisbela B. Corradi
012	10021	10261	063	Rua Clovis Corradi
012	10292	10483	063	Rua Florisbela B. Corradi
013	10021	10115	063	Rua Volney Farias/ C. Corradi
013	10148	10180	063	Rua Procópio
013	10203	10237	063	Rua Florisbela B. Corradi
014	10012	10096	063	Rua Procópio
014	10123	10143	063	Rua Ilmo Covre.
014	10170	10286	063	Rua Jaime Barros
015	10000	10024	063	Rua Ernesto Luiz Bonella
015	10024	10144	063	Rua Cotaxé



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

D I S T R I T O # 01

Z O N A # 03

QUADRA	L O T E S	FATOR DE:	LOCALIZAÇÃO:	L O G R A D O U R O S
I	DE	A	I	
016	10013	10026	063	Rua Cotaxé
016	10059	10098	063	Rua Ilmo Covre
016	10131	10197	063	Rua Clovis Corradi
017	10013	10262	063	Rua Ilmo Covre
017	10299	10469	063	Rua Clovis Corradi
018	10025	10148	063	Rua Ilmo Covre
018	10181	10241	063	Rua Clovis Corradi
019	10024	10102	063	Rua Ver. Jade Tav. Oliveira
019	10124	10160	063	Rua Ernesto L. Bonella
020	10033	10116	063	Rua Henrique Lorenzon
020	10141	10208	063	Rua Ilmo Covre
021	10000	10019	063	Rua Ernesto Luiz Bonela
021	10050	10075	063	Av. Anacleto Gava
021	10095	10157	063	Rua Bahia
021	10157	10212	063	Rua Henrique Lorenzon
022	10037	10131	063	Rua Henrique Lorenzon
023	10000	10186	063	Rua Anacleto Gava
024	10107	10157	063	Rua Ilmo Covre
025	10000	10020	063	Rua Sergipe
025	10020	10121	063	Av. Anacleto Gava
025	10121	10192	063	Rua Henrique Lorenzon
026	10000	10011	063	Rua Minas Gerais
026	10011	10076	063	Rua Henrique Lorenzon
026	10076	10130	063	Rua Ilmo Covre
027	10000	10020	063	Rua Minas Gerais
027	10020	10105	063	Rua Anacleto Gava
028	10104	10140	063	Rua Ilmo Covre
029	10010	10052	063	Rua Wolney Farias
029	10052	10146	063	Av. Anacleto Gava
029	10146	10166	063	Rua Henrique Lorenzon
030	10000	10364	063	Rua Rio de Janeiro
031	10021	10104	063	Rua Ver. Jade Tav. Oliveira
031	10104	10196	063	Rua Ernesto Luiz Bonela
032	10040	10096	063	Rua Oreste Beliche
032	10096	10137	063	Rua Bahia
032	10137	10182	063	Av. anacleto Gava
033	10024	10053	063	Rua Ernesto Luiz Bonela
033	10053	10093	063	Rua João de Lanes
033	10093	10142	063	Rua Orestes Beliche
034	10022	10054	063	Rua Bahia
034	10054	10126	063	Rua Orestes Beliche
034	10126	10198	063	Av. Anacleto Gava
035	10022	10054	063	Rua Bahia
035	10054	10126	063	Rua João de Lanes
035	10126	10198	063	Rua Oreste Beliche
036	10022	10054	063	Rua Sergipe
036	10054	10126	063	Rua Orestes Beliche
036	10126	10198	063	Av. anacleto Gava
037	10022	10054	063	Rua Sergipe



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

D I S T R I T O : 01

Z O N A : 03

QUADRA	L O T E S	FATOR	DE:	L O G R A D O U R O S
	I D E A		LOCALIZAÇÃO:	
037	10054	10126	063	Rua João De Lanes
037	10126	10198	063	Rua Orestes Beliche
038	10022	10053	063	Rua Minas Gerais
038	10053	10156	063	Rua Oreste Beliche
038	10156	10201	063	Rua Rio de Janeiro
038	10201	10282	063	Av. Anacleto Gava
039	10022	10053	063	Rua Minas Gerais
039	10053	10169	063	Rua João de Lanes
039	10169	10285	063	Rua Orestes Beliche
040	10253	10286	063	Rua Rio de Janeiro.
040	10286	10369	063	Rua Itaipú
041	10009	10059	063	Rua Ver. Jade Tav. de Oliveira
041	10059	10101	063	Rua Itaipú
041	10101	10149	063	Rua Bahia
041	10149	10186	063	Rua João de Lanes
042	10022	10070	063	Rua Bahia
042	10070	10121	063	Rua Itaipú
042	10121	10161	063	Rua Sergipe
042	10161	10201	063	Rua João de Lanes
043	10022	10058	063	Rua Sergipe
043	10058	10132	063	Rua Itaipú
043	10132	10204	063	Rua João de Lanes
044	10022	10055	063	Rua Minas Gerais
044	10055	10172	063	Rua Itaipú
044	10172	10290	063	Rua João de Lanes
045	10026	10054	063	Rua Amazonas
045	10054	10108	063	Rua Bahia
045	10108	10166	063	Rua Ver. Jade Tav. Oliveira
046	10037	10160	063	Rua Amazonas
047	10012	10082	063	Rua Amazonas
047	10082	10184	063	Rua Itaipú
048	10000	10190	063	Rua Amazonas
049	10036	10108	063	Rua Amazonas
050	10009	10070	063	Rua Amazonas
050	10070	10116	063	Rua Três de Maio
050	10116	10185	063	Rua Itaipú
051	10000	10150	063	Rua Amazonas
052	10042	10101	063	Rua Amazonas
052	10101	10223	063	Rua Horizonte
053	10013	10088	063	Rua Tapajós
053	10088	10201	063	Rua Horizonte.
054	10007	10088	063	Rua Tupinambás
054	10088	10123	063	Rua Rio de Janeiro
054	10123	10163	063	Rua Tapajós
055	10035	10087	063	Rua Tupinambás
056	10024	10112	063	Rua amazonas
056	10112	10200	063	Rua Itaipú
056	10200	10267	063	Rua Rio de Janeiro
057	10012	10117	063	Rua Belo Horizonte



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

D I S T R I T O : 01

Z O N A : 03

QUADRA	L O T E S	FATOR DE:	LOCALIZAÇÃO:	L O G R A D O U R O S
I	DE	A	I	
057	10117	10252	1 063	Rua Amazonas
058	10012	10117	1 063	Rua Tapajós
058	10117	10259	1 063	Rua Horizonte
059	10012	10117	1 063	Rua Tupinambás
059	10117	10166	1 063	Rua Ernesto Tav. Oliveira
059	10166	10263	1 063	Rua Tapajós
060	10006	10268	1 063	Rua Tupinambás
061	10000	10243	1 063	Rua Amazonas
062	10010	10110	1 063	Rua Amazonas
062	10110	10162	1 063	Rua Ernesto Tav. Oliveira
062	10162	10242	1 063	Rua Horizonte
063	10007	10139	1 063	Rua Horizonte
063	10139	10297	1 063	Rua Tapajós
064	10008	10161	1 063	Rua Tapajós
064	10161	10368	1 063	Rua Tupinambás
065	10000	10093	1 063	Rua Quinze de Novembro
066	10000	10067	1 063	Rua Industrial
066	10067	10348	1 063	Rua Ver. Sad T. de Oliveira
067	10009	10099	1 063	Rua Orquídea
067	10149	10157	1 063	Rua Ver. Sad T. de Oliveira
068	10000	10020	1 063	Rua Orquídea
068	10020	10104	1 063	Trav. Girassol
068	10104	10124	1 063	Rua Jasmim
068	10124	10160	1 063	Rua Ver. Sad T. de Oliveira
069	10006	10036	1 063	Rua Orquídea
069	10036	10074	1 063	Rua Violeta
069	10074	10079	1 063	Rua Jasmim
069	10120	10139	1 063	Trav. Girassol
070	10016	10061	1 063	Rua Ver. Sad de Oliveira
070	10061	10149	1 063	Rua Jasmim
070	10181	10205	1 063	Rua Violeta
070	10205	10143	1 063	Rua Orquídea

PLANTA GÊNERICA DE VALORES DE TERRENOS POR FATOR DE LOCALIZAÇÃO

D I S T R I T O : 02

Z O N A : 01

QUADRA	L O T E S	FATOR DE:	LOCALIZAÇÃO:	L O G R A D O U R O S
I	DE	A	I	
001	10000	10155	1 040	Av. Bela Vista
002	10000	10094	1 040	Av. São Mateus
003	10010	10203	1 040	Av. São Mateus
004	10062	10071	1 040	Av. São Mateus
005	10032	10187	1 040	Av. São Mateus



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

PLANTA GÊNERICA DE VALORES DE TERRENOS POR FATOR DE LOCALIZAÇÃO

D I S T R I T O : 03

Z O N A : 01

QUADRA	L O T E S	FATOR DE: DE A	LOCALIZAÇÃO:	L O G R A D O U R O S
001	10022	10117	040	Rua Curitiba
001	10266	10545	040	Rua Pres. Costa e Silva
002	10033	10110	040	Rua Espírito Santo
002	10171	10212	040	Rua Asílio Botta
002	10232	10290	040	Rua Curitiba
003	10010	10170	040	Rua Espírito Santo
004	10023	10093	040	Rua Asílio Botti
004	10093	10205	040	Rua Espírito Santo
004	10205	10261	040	Rua Pres. Costa e Silva
004	10317	10327	040	Rua Curitiba
005	10027	10155	040	Rua Espírito Santo
005	10155	10191	040	Rua Um
006	10000	10040	040	Rua Espírito Santo
007	10020	10103	040	Rua Pres. Costa e Silva
007	10110	10128	040	Rua Espírito Santo
007	10128	10227	040	Rua Maceió
007	10227	10288	040	Rua São Paulo
008	10023	10043	040	Rua Pres. Costa e Silva
008	10043	10111	040	Rua Curitiba
008	10111	10173	040	Rua São Paulo
008	10173	10214	040	Rua Santa Catarina
009	10019	10039	040	Rua Pres. Costa e Silva
009	10039	10204	040	Rua São Paulo
009	10204	10285	040	Rua Belo Horizonte
010	10008	10071	040	Rua Pres. Costa e Silva
010	10071	10155	040	Rua Belo Horizonte
010	10155	10198	040	Rua São Paulo
011	10000	10174	040	Rua Pres. Costa e Silva
012	10061	10223	040	Rua do Cemitério
012	10223	10294	040	Rua São Paulo
012	10294	10605	040	Rua Espírito Santo
013	10019	10075	040	Rua São Paulo
013	10075	10122	040	Rua do Cemitério
013	10122	10134	040	Rua Mato Grosso
013	10134	10193	040	Rua Projetada
014	10018	10111	040	Rua Projetada
014	10111	10176	040	Rua Curitiba
015	10015	10093	040	Rua São Paulo
015	10093	10222	040	Rua Mato Grosso
016	10010	10154	040	Rua São Paulo
016	10154	10244	040	Rua Mato Grosso
017	10012	10075	040	Rua São Paulo
017	10075	10138	040	Rua Belo Horizonte
017	10138	10180	040	Beco
018	10023	10176	040	Rua São Paulo
018	10176	10222	040	Beco sem denominação



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

PLANTA GÊNERICA DE VALORES DE TERRENOS POR FATOR DE LOCALIZAÇÃO

D I S T R I T O : 03

Z O N A : 01

QUADRA	L O T E S	FATOR DE:	L O G R A D O U R O S
	DE A	LOCALIZAÇÃO:	
018	10222	10282 040	Beco
019	10025	10182 040	Rua V
019	10182	10378 040	Rua IV
020	10018	10285 040	Rua Mato Grosso
020	10285	10454 040	Beco
020	10454	10616 040	Rua Mato Grosso
020	10616	10683 040	Rua do Cemitério
021	10015	10174 040	Rua IV
021	10174	10346 040	Rua III

PLANTA GÊNERICA DE VALORES DE TERRENOS POR FATOR DE LOCALIZAÇÃO

D I S T R I T O : 04

Z O N A : 01

QUADRA	L O T E S	FATOR DE:	L O G R A D O U R O S
	DE A	LOCALIZAÇÃO:	
001	10012	10076 040	Rua Tupy
001	10076	10157 040	Rua Palmira
001	10157	10242 040	Rua dos Estudantes
001	10242	10254 040	Rua Principal
002	10011	10075 040	Rua Tupy
002	10075	10177 040	Rua dos Estudantes
002	10177	10195 040	Rua Palmira
003	10012	10180 040	Rua Principal
003	10180	10293 040	Rua Central
004	10011	10136 040	Rua Central
004	10136	10296 040	Rua B
005	10075	10126 040	Rua Palmira
005	10126	10168 040	Rua Tupy
005	10168	10301 040	Rua Tiradentes
006	10066	10196 040	Rua Principal
006	10196	10297 040	Rua Palmira

PLANTA GÊNERICA DE VALORES DE TERRENOS POR FATOR DE LOCALIZAÇÃO

D I S T R I T O : 05

Z O N A : 01

QUADRA	L O T E S	FATOR DE:	L O G R A D O U R O S
	DE A	LOCALIZAÇÃO:	
001	10000	10248 040	Rua Pres. Tancredo Neves
002	10050	10143 040	Rua Ver. Joacyr Pires da Silva
002	10143	10246 040	Av. Pres. Tancredo Neves
003	10035	10097 040	Rua Ver. Joacyr Pires da Silva



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

PLANTA GÊNERICA DE VALORES DE TERRENOS POR FATOR DE LOCALIZAÇÃO

DISTRITO : 05

ZONA : 01

QUADRA | LOTE | FATOR DE :
| DE A | LOCALIZAÇÃO | L O G R A D O U R O S

004	10024	10077	040	Rua Santa Terezinha
004	10077	10237	040	Rua São José
004	10237	10345	040	Rua José Bernardo da Silva
005	10050	10132	040	Av. Pres. Tancredo Neves
005	10132	10224	040	Rua José Alves Teodoro.
006	10050	10132	040	Rua Ver. Joacyr Pires da Silva
006	10132	10224	040	Av. Tancredo Neves
007	10007	10032	040	Rua São José
007	10032	10150	040	Rua da Igreja
007	10150	10211	040	Rua Santa Terezinha
008	10000	10176	040	Rua Santa Terezinha
008	10000	10198	040	Rua Santa Terezinha
010	10036	10172	040	Av. Santa Terezinha
011	10050	10264	040	Av. Presidente Tancredo Neves
011	10264	10461	040	Rua José Alves Teodoro
012	10010	10060	040	Rua Santa Terezinha
012	10060	10208	040	Rua Ver. Joacyr Pires da Silva
012	10208	10358	040	Rua Tancredo Neves
013	10006	10037	040	Rua Santa Terezinha
013	10037	10310	040	Rua São Miguel
013	10310	10443	040	Rua Joacyr Pires da Silva
013	10023	10247	040	Rua São Miguel
013	10247	10312	040	Rua Santa Terezinha
013	10312	10479	040	Rua Projetada (Brejo)
014	10000	10187	040	Rua Ver. Joacyr Pires da Silva
014	10023	10247	040	Rua São Miguel
014	10247	10312	040	Rua Santa Terezinha
014	10312	10479	040	Rua Projetada
014	10479	10532	040	Rua Principal
015	10000	10187	040	Rua Joacyr Pires da Silva
016	10037	10145	040	Rua São Miguel
017	10009	10148	040	Rua São Miguel
017	10148	10467	040	Rua Principal
018	10000	10017	040	Rua Principal
019	10000	10051	040	Rua Principal
020	10031	10160	040	Rua Principal
021	10021	10025	040	Rua Principal